

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**  
**COMANDO DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE**  
**SEGURANÇA PÚBLICA**

**REESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS OFICIAIS DA PMGO**  
**ENQUANTO MEMBROS DOS CONSELHOS DA AUDITORIA**  
**MILITAR**

**ARTUR GONÇALVES DE SOUZA E SILVA – CAP QOPM**  
**WELLINGTON MONTEIRO GUIMARÃES - CAP QOPM**

CEGESP 2011  
S586



00014465

Goiânia  
2011

00014465

ARTUR GONÇALVES DE SOUZA E SILVA – CAP QOPM  
WELLINGTON MONTEIRO GUIMARÃES – CAP QOPM

**REESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS OFICIAIS DA PMGO  
ENQUANTO MEMBROS DOS CONSELHOS DA AUDITORIA  
MILITAR**

Monografia elaborada e apresentada ao  
Comando da Academia de Polícia Militar  
do Estado de Goiás, para atender  
exigência do currículo do Curso de  
Especialização em Gerenciamento de  
Segurança Pública (CEGESP/2011).

**ORIENTADOR:** Ten Cel PM Enival Pereira Silva

**ORIENTADOR METODOLÓGICO:** Maj QOPM Virgílio Guedes da Paixão

Goânia

2011



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR  
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR  
CEGESP/2011

**Atestado de conformidade com a Avaliação Final do TTC CEGESP/2011**

Orientador de Conteúdo: Ten Cel QOPM Enival Pereira Silva

Orientador e Avaliador de Metodologia: Maj QOPM Virgilio Guedes da Paixão

Avaliador de Conteúdo: Cel QOPM Júlio César Mota

Avaliador de Conteúdo: Maj QOPM Clives Pereira Sanches

Tema da Monografia: REESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS OFICIAIS DA PMGO ENQUANTO MEMBROS DOS CONSELHOS DA AUDITORIA MILITAR

Discentes:

CAP QOPM ARTUR GONÇALVES DE SOUZA E SILVA

CAP QOPM WELLINGTON MONTEIRO GUIMARÃES

Artur Gonçalves de Souza e Silva – CAP QOPM

Wellington Monteiro Guimarães – CAP QOPM

Atestamos que o presente trabalho está em conformidade com as observações feitas por ocasião da sua avaliação final.

Goiânia , de de 2011.

Enival Pereira Silva – Ten Cel QOPM

Virgilio Guedes da Paixão – Maj QOPM

Júlio César Mota Fernandes – CEL QOPM

Clives Pereira Sanches – Maj QOPM

Carlos Antônio Borges – Ten Cel QOPM

Este trabalho é dedicado aos nossos queridos familiares, e em especial aos nossos filhos, as principais razões para persistir e prosseguir e por compartilharem com carinho e compreensão todos os momentos deste estudo.

À Polícia Militar do Estado de Goiás pela oportunidade do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública.

Aos amigos do CEGESP pelo apoio, incentivo e convivência harmônica e fraterna durante nosso Curso.

Aos nossos queridos familiares, exemplos dignos de inspiração, que ao longo da vida, através de atitudes, me ensinaram a trilhar o caminho dos princípios morais e éticos.

A todos os policiais militares que, diante de uma situação de crise, muitas vezes, com o sacrifício da própria existência, tem o objetivo superior de proteger e defender a sociedade.

Agradecemos a Deus, que nos deu vida e saúde para a realização desse trabalho. Aos nossos familiares, pela compreensão e carinho que sempre nos dispensaram. A todos os nossos amigos e companheiros de curso, pela camaradagem e apoio incondicional. E um agradecimento especial ao Ten Cel PM Enival Pereira Silva, nosso orientador, pela compreensão dispensada a estes alunos do CEGESP.

“O Direito não é uma teoria, mas uma força viva. Por isso a Justiça sustenta numa das mãos a balança em que pesa o Direito e na outra a espada de que se serve para defendê-lo. A espada sem a balança é a força bruta; a balança sem a espada é a impotência do Direito. Uma não pode avançar sem a outra, nem haverá ordem jurídica perfeita sem que a energia com que a Justiça aplica a espada seja igual à habilidade com que maneja a balança”.

(Rudolf Von Ihering)

## RESUMO

Buscando melhor entender a situação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás na condição de “*membros*” dos conselhos da auditoria militar no que se refere à reestruturação de suas funções junto aquela Justiça Militar Estadual, desenvolveu-se neste trabalho técnico-científico, a preocupação em mostrar a necessidade de se defender e criar uma assistência policial militar específica; gabinetes ou salas e conseqüente disponibilização de seus membros enquanto perdurar o seu afastamento de suas atividades policiais militares na corporação. Em relação à legislação vigente, principalmente na aplicação da Lei Estadual nº 319/48, que dispõe sobre a organização da justiça militar do Estado de Goiás, em face do princípio da transparência, isenção; imparcialidade e principalmente a celeridade dos ritos processuais, concernentes àquela pasta judiciária. Dividiu-se em cinco capítulos dispostos em seu bojo, sobre: Histórico da justiça militar no Brasil e especificamente no Estado de Goiás; e, ao final, Propostas de Mudanças na Lei nº 319/48 em seu artigo 10, tendo estas, apoio nos trabalhos de campo, do tipo entrevista e questionários. Para maior sustentação da pesquisa, juntou-se cópia da lei nº 319/48. Chegou-se à conclusão de que é possível a mudança da atual estrutura, sem, contudo, ferir a Constituição Federal.

Palavras-chaves: Reestruturação. Justiça Militar Estadual. Assistência Policial Militar Específica. Legislação. Membros dos Conselhos. Gabinetes. Lei nº 319/48.

## ABSTRACT

Seeking to better understand the situation of the Officers of the Military Police of Goiás in the state of "members" of the military advice of the audit regarding the restructuring of his duties with that State Military Justice, has developed this technical-scientific, the show concern for the need to defend myself and create a special military police assistance; cabinets or rooms and consequent availability of its members as long as the remoteness of their military police activities in the corporation. Regarding legislation, particularly in implementing the State Law No. 319/48, which governs the organization of military justice of the state of Goiás, in the face of the principle of transparency, impartiality, fairness and especially the speed of procedural rites, pertaining to that Judicial folder. Divided into five chapters arranged in their midst on: History of military justice in Brazil and specifically in the State of Goiás, and in the end, Proposed Changes to Law No. 319/48 in its article 10, and these, in support field work, like interviews and questionnaires. For further support of research, he joined a copy of Law No. 319/48. Reached the conclusion that it is possible to change the current structure, but without hurting the Federal Constitution.

**Keywords:** Restructuring. State Military Justice. Specific Military police assistance. Legislation. Members of the Board. Offices. Law No. 319/48.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Assistência Policial Militar (APM)

Auditoria da Justiça Militar (AJM)

Auditoria Militar (AM)

Bombeiro Militar (BM)

Código de Processo Penal Militar (CPPM)

Conselho Especial de Justiça (CEJ)

Conselho Permanente de Justiça (CPJ)

Lei Organização Judiciária Militar (LOJM)

Polícia Militar (PM)

Polícia Militar de Goiás (PMGO)

Superior Tribunal Militar (STM)

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>JUSTIÇA MILITAR .....</b>	<b>16</b>
2.1	HISTÓRICO DA JUSTIÇA MILITAR .....	16
2.1.1	A Justiça Militar no Brasil.....	18
2.1.2	A Justiça Militar Estadual.....	21
2.1.3	Sinopse da Justiça Militar do Estado de Goiás.....	23
2.1.4	Legados Constitucionais.....	24
2.1.5	Direito Penal e Processual Militar.....	25
<b>3</b>	<b>O FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL.....</b>	<b>28</b>
3.1	DA JURISDIÇÃO.....	28
3.2	DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO.....	30
3.3	PRINCIPIOS, GARANTIAS E DEVERES DOS JUIZES NOS CONSELHOS.....	33
3.4	DAS COMPETENCIAS.....	33
3.4.1	Da Justiça Militar.....	33
3.4.2	Dos Conselhos de Justiça.....	33
3.4.3	Do Juiz Auditor.....	34
3.4.4	Dos Juízes Militares e suas atribuições nos Conselhos de Justiça.....	35
<b>4</b>	<b>DAS LEGISLAÇÕES PERTINENTES À JUSTIÇA MILITAR.....</b>	<b>36</b>
4.1	A LEI Nº 9099/95 NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL.....	36
4.2	DA LEI ESTADUAL Nº 319 DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS.....	36
4.3	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 DE 2004.....	37
<b>5</b>	<b>PROPOSTAS PARA REVISÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.....</b>	<b>40</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>43</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>44</b>
	<b>ANEXOS.....</b>	<b>47</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história, por força legal foi instituído os Tribunais de Justiça, e neste contexto, incluída em sua estrutura a Justiça Militar nas esferas Federal e Estadual.

No Brasil, e especificamente no tange, essa Justiça Militar, iniciou-se com o advento da vinda da família Real para país. No ano de 1934, a Justiça Militar da União foi inserido pela primeira vez na Constituição Federal, e no ano de 1946 foi à vez da Justiça Militar dos estados. Com o advento da Constituição Federal, tem ocorrido uma maior divulgação da Justiça Militar, Federal e Estadual. A Emenda Constitucional nº 45/2004, aumentou a competência da Justiça Militar Estadual.

Com base na legislação vigente, nos trabalhos de campo de entrevistas, questionários específicos quanto assunto abordado, com o intuito de melhorar o desempenho dos serviços prestados pelos Oficiais da Polícia Militar (PM) e Bombeiro Militar (BM) do Estado de Goiás junto a Auditoria da Justiça Militar (AJM), no que se refere à reestruturação da atividade do Oficial PM enquanto membros dos conselhos de Justiça desenvolveram-se neste trabalho técnico-científico, a necessidade de propositura de um novo método de trabalho que vislumbre com bastante critério e pautado na legalidade, celeridade, publicidade, imparcialidade; impessoalidade e isenção os atos praticados na função como membro de conselhos de justiça quando convocados.

Nestes termos, verifica-se que ao longo dos tempos os Oficiais PM/BM, têm cumprido seu papel quando convocados como Juízes Militares da JME de forma excepcional, contudo, aquém do proposto pelo Poder Judiciário; questiona-se se a atividade que ora estes oficiais desempenham sejam o ideal no processamento das ações em que os militares estaduais figuram como réus nos ilícitos penais comumente declarados como tal.

Reforça-se a tese, que, estes ao acumularem suas funções de juízes militares e suas atividades normais junto à caserna podem estar interferindo em um melhor desempenho nestas funções enquanto juízes militares, pois, ao não se acercarem de todas as informações necessárias poderão incidir ou mesmo influenciar em decisão em primeira instância não condizente com o fato em estudo naquele momento.

Ao tratar da reestruturação quanto ao desempenho dos oficiais nas atividades sejam elas normais, junto à caserna e/ou enquanto membros dos conselhos de justiça militar para melhor atender os objetivos propostos?

Ao tratar da reestruturação quanto ao desempenho dos oficiais nas atividades sejam elas normais, junto à caserna e/ou enquanto membros dos conselhos de justiça militar para melhor atender os objetivos propostos?

Qual seria o ideal para o melhor desempenho nesta atividade junto a JME: ficar à disposição daquele órgão do Poder Judiciário enquanto perdurar o período de convocação ou manter o atual sistema ora adotado cumulativamente com as demais atividades? Questiona-se ainda, o que pode ser modificado.

Tendo em vista a existência de Assistência Policial Militar (APM) no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, esta continuaria suas atividades rotineiras normalmente, contudo, para funcionar especificamente na Auditoria Militar (AM) outra APM faz necessário para o desempenho dos Oficiais PM/BM enquanto juízes militares.

Esta APM específica estaria sujeita as atividades enquanto convocados somente no período desta convocação em funcionamento junto aos conselhos de Justiça da AM, não havendo nenhuma outra subordinação a não ser ao Juiz de Direito daquela pasta.

Para maior sustentação da pesquisa, baseou-se na legislação vigente no país e especificamente àquelas cujo teor encontra-se no âmbito estadual, que comporte na aplicação deste estudo.

A Lei nº 11.697 em seus artigos 36 ao 41, trata da competência e composição dos Conselhos de Justiça Militar do Distrito Federal, “[...] A Justiça Militar será composta de 1 (uma) Auditoria e dos Conselhos de Justiça, com jurisdição em todo o Distrito Federal [...]” (BRASIL, 2008, p.12).

A Lei 8.457 organiza a Justiça Militar da União, e em seu artigo 3º ao 5º trata da composição; enquanto que no artigo 6º ao 8º e seu parágrafo único, trata da Competência do Superior Tribunal Militar. (BRASIL, 1992, p. 9).

De acordo com José da Silva Loureiro Neto (2000) a Justiça Militar Estadual, é composta dos Conselhos de Justiça mediante sua instalação, competência conforme a atuação de cada conselho:

Tanto o Conselho Especial como o Permanente poderão instalar-se ou funcionar com a maioria de seus membros, sendo obrigatória, porém, a presença do auditor. Na sessão de julgamento, exige-se o comparecimento e voto de todos os juízes. Funcionarão na sede das Auditorias, salvo casos especiais, por motivo relevante de ordem pública ou de interesse da justiça e pelo tempo indispensável, mediante deliberação do Superior Tribunal Militar. (LOUREIRO NETO, 2000, p. 106).

Quais são as atividades atuais e o que pode fazer de diferente um Oficial-Membro de um Conselho da Auditoria?

Neste contexto, verificamos que os juízes militares, cumprem o que determina a lei de organização judiciária estadual com suas alterações posteriores, bem como o que estabelece a emenda constitucional nº 45 (2004).

Com advento da Emenda Constitucional (EC) nº 45, esta ampliou a competência da Justiça Militar Estadual. (D.O.U., 2004, p. 9).

O autor Paulo Tadeu Rosa (2009), também faz referência na competência e composição da Justiça Militar, seja Federal ou Estadual, “O que se deve buscar na Justiça Militar é uma democratização desta Justiça Especializada [...]” e ainda, “[...] A estrutura dos Conselhos de Justiça, Especial ou Permanente, são semelhantes tanto na Justiça Militar da União, como na Justiça Militar Estadual, [...]” (ROSA, 2009).

A legislação vigente, bem como, o regimento interno do tribunal de justiça de Goiás não especifica tais atividades pormenorizadas, além do que trata a lei nº 319 (1948).

Dispõe a Constituição Federal a competência da Justiça Militar Estadual (JME) em seu artigo 125, §4º:

Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (BRASIL, 1988, p. 80).

O que precisaria mudar ou acontecer em relação a essas atribuições e atividades desempenhadas?

No que se refere às atividades funcionais, sejam, elas profissionais no dia-a-dia e associadas ao desempenho da função de juízes militares quando convocados, estas precisariam sofrer mudanças sensíveis, ou seja, primeiramente, necessário se faz em propor mudança da lei nº 319/1948, no que se refere o artigo 10: “Os oficiais sorteados só ficarão dispensados dos serviços da Polícia Militar nos dias de audiência.”

Tal mudança precisaria ser motivada por uma comissão junto ao poder judiciário para a referida propositura de mudança, levando em consideração a importância em colocar os referidos convocados exclusivamente à disposição da AJM para melhor desempenharem suas funções enquanto membros dos conselhos de justiça militar.

Qual a possibilidade de melhorar o desempenho de um Oficial de Conselho da Auditoria para se obter maior eficácia na promoção da Justiça?

Neste parâmetro, podemos dizer, que quanto à isenção, imparcialidade, impessoalidade, transparência e principalmente no que tange a demanda volumosa de processos carreados para a justiça, não obstante a justiça militar, em dar celeridade aos mesmos e tempo hábil para que realmente esteja sendo promovido com competência e eficácia o desempenho das atividades propostas pela legislação pertinente.

Pois, verifica-se que conforme pesquisa de campo (questionário), o desempenho das atividades como juízes são cumpridos aquém daquilo que se pretende alcançar, ou seja, os oficiais ao serem convocados e conforme o artigo 10 da lei nº 319, somente para a audiência, neste momento é que tomam conhecimento de forma bastante rápida do processo, se atendo a algumas partes específicas e não em sua totalidade. Neste prisma podemos dizer ficando estes convocados exclusivamente à disposição para atuarem junto a justiça militar estadual, poderão melhor desempenhar estas funções enquanto membros, auxiliando o juiz de direito na decisão justa para cada caso ali exposto, podendo ainda, justificar seu voto em conjunto ao juiz de direito.

Em que contribuiria para maior transparência e elucidação dos fatos nos diversos feitos e/ou processos e para a melhoria da imagem da corporação?

Ao longo do tempo, “a justiça tarda, mas não falha”, é o que muitos presumem, contudo, precioso e conteste é dizer, que nesta idéia, muitos casos, não vamos citar nenhum, por questão de ética; que por falta de provas substanciais deixam de prosseguir em seu feito; sabedores que somos, que atuando exclusivamente, poderemos mostrar transparência, e chegarmos a elucidação mais justa e eficaz de cada caso. Permita-nos ainda, dizer que, a lisura em razão da transparência demonstraria o comprometimento em promover a justiça em todos seus direitos e deveres a serem balanceados, expurgando de nosso meio de expressões tendenciosas, como, “nepotismo”, “paternalismo”, “protecionismo”, “corporativismo” e outros mais.

Qual seria o benefício para a Justiça, notadamente a Militar?

Conforme pesquisa, podemos acertadamente, incidir para o resultado esperado que seja a celeridade dos processos abarcados pela justiça militar, com decisões legitimadas pelo compromisso que estará atuando exclusivamente e à disposição desta APM específica.

O modelo que se propõe ao Estado de Goiás, assim como em Brasília, Distrito Federal, não existe nenhuma regulamentação específica, contudo, conforme induções

daquela corporação, no entanto funciona, em comum, acordo verbal, e de interesse da instituição policial militar e judiciária.

Com base nestas informações, para que tais acordos não sejam revogados, sejam eles, por meio verbal ou baixados mediante portaria do juiz de direito que atua na pasta judiciária militar, é notório que se faça imprescindível a reformulação, consignando na lei a disponibilidade dos oficiais à justiça militar, enquanto perdurar sua convocação como membros dos conselhos.

## 2 JUSTIÇA MILITAR

### 2.1 HISTÓRICO DA JUSTIÇA MILITAR

A justiça Militar no Brasil atua a mais de dois séculos de prestação jurisdicional especializada, manifestadas em momentos abstrusos e traumáticos da sua história pátria, conduzida por um ordenamento jurídico regulador à conduta dos militares e para proteger os interesses específicos das organizações militares.

Por conseguinte, ressaltamos que a origem desta Justiça Castrense é fundamentada em conformidade à época de sua criação, como afirma Luis Eduardo Pesce de Arruda, apud Roth: “Não é possível compreender o papel de uma instituição sem que compreenda sua cultura. [...]”

Durante o império grego e romano, surgiram legiões militares que se estabeleceram para a defesa de seus condados, para atender às necessidades da segurança territorial surgidas nas longínquas regiões fronteiriças, originando o surgimento de acampamentos militares conhecidos como “Castro”, etimologicamente o termo deriva da palavra “*castrorum*” que em latim significa acampamento, tendo na falta de local específico para julgar os autores dos crimes estabelecidos em lei, que na época se davam em plena guerra, nos campos de batalha, todo o processo de julgamento era feito nos próprios acampamentos militares, consignando dessa forma ser chamada de Justiça Castrense, que hoje é reconhecida dentre todos os órgãos da justiça.

O surgimento da Justiça Militar, com um mínimo de organização em sua estrutura, originou na Roma antiga, que criou Constituições que previam delitos e penas a serem aplicadas contra soldados que infringiam àquelas normas durante o desempenho de suas funções, instituindo com isso Juiz dotados de competência para julgar e punir esses infratores. Embora antes, existissem Códigos em que estavam previstas penalidades para quem cometesse crimes, se é que se pode chamar assim, durante a guerra.

Por volta do século XVIII, vigia uma legislação avulsa de Portugal, as Ordenações Filipinas. Somente em 1763 é que também o código do Conde De Lippe, oficial da época com grande respaldo pelas coroas da Europa, passou a integrar a legislação brasileira, juntamente com outros Alvarás, Decretos e Leis, perdurando até 1891, quando na República foi editado o Código Penal para a Armada.

A sua história no nosso país, inicia-se em 1808, com chegada da Família Real ao Brasil justificada pelo bloqueio continental imposto por Napoleão. Trazendo consigo sua organização administrativa e de justiça, antes estabelecida em Portugal.

Surgindo assim, a necessidade de se recriarem, aqui, órgãos do Estado português, como ministérios, conselhos e corporações militares. Estas, inicialmente voltadas para a defesa da Família Real, posteriormente, foram incumbidas de defender outras instituições e manter a paz e a ordem social na ex-colônia.

No mesmo ano Dom João VI passou a realizar as nomeações das pessoas que seriam os responsáveis pela administração pública e justiça, a exemplo dos Ministérios do Reino, dos Conselhos de Estado, do Conselho Supremo Militar e de Justiça, órgão máximo da Justiça Militar, que foi criado pelo Alvará de 1º de abril de 1808, tendo em sua composição Conselheiros de Guerra, do Almirantado, e demais Oficiais Vogais, possuindo ainda nesta composição três juizes togados, sendo que a um deles cabia a função de relator dos processos, o que segundo Univaldo Corrêa (2002, p. 22): “ Foi a instalação oficial do escabinato na Justiça Militar no Brasil. Estava criado o primeiro Tribunal Superior no Brasil - inserido na Constituição da República de 1891.”

Ao órgão era facultado consultar o Príncipe quando achasse necessário tendo como objetivo a melhor economia e disciplina do Exército e da Marinha.

Possuía como estrutura básica:

□ **Conselho Militar:** "que se comporá dos Officiaes Generaes do Meu Exercito, e Armada Real, que já são Conselheiros de Guerra, e do Almirantado, e que se achão nesta Capital, e dos outros Officiaes de Huma, e outra Arma, que Eu Houver por bem Nomear, devendo estes ultimos ser Vogaes do mesmo Conselho em todas as materias, que nelle se tratarem. ”

□ **Conselho de Justiça:** "que se comporá dos conselheiros de Guerra, Conselheiros do Almirantado, e mais vogaes, e de três Ministros Togados que Eu Houver de nomear." (BRASIL, 1808, p.1).

Roth (2003, p. 15), com muita propriedade nos lembra que “a composição da Justiça Militar sempre foi colegiada, composta de juizes civis e juizes militares”, sintetizada desde a sua criação e que cabia como primeira instância da Justiça Militar aos Conselhos de Guerra, sendo a segunda instância exercida pelo Conselho Supremo Militar, que era uma Justiça Especializada, julgando os feitos relacionados aos militares.

Na Constituição Brasileira de 1891, a Justiça Militar não era considerada como órgão integrante do Poder Judiciário, deixando para a legislação ordinária criar e extinguir os Tribunais ou Juízes. Porém nesta mesma Constituição, o seu Art. 77 consagrava:

Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares.

§ 1º: Este foro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, dos conselhos necessários para a formação de culpa e julgamento dos crimes.

§ 2º: A organização e atribuição do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei. (BRASIL, 1891, p.16).

Com a Carta Magna de 1934, consagrou-se A Justiça Militar como órgão do Poder Judiciário, como se segue: “Art. 63: São órgãos do Poder Judiciário: a) a Corte suprema; b) os Juízes e tribunais federais; c) os juízes e tribunais militares; d) os Juízes e tribunais eleitorais”.

As Constituições Federais de 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988 mantiveram em seus textos a Justiça Militar como membros do Poder Judiciário, cabendo aqui, o destaque para a Constituição de 1946 que previu a existência das Justiças Militares Estaduais, autorizando aos Estados a sua criação, também como integrantes desse Poder.

Destacamos assim, que a Justiça Militar no Brasil está ordenada em um sistema jurídico, com previsão no Texto Constitucional e nas Constituições Estaduais, na seguinte composição: Justiça Militar da União (Federal) e Justiça Militar Estadual, que julgam seus militares em conformidade ao dispositivo do Código Penal Militar, ou seja, a primeira os militares integrantes das Forças Armadas (Exército, Aeronáutica e Marinha) e segunda os integrantes das Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares).

### **2.1.1 A Justiça Militar do Brasil**

A Justiça Militar no Brasil encontra prevista e disciplinada na Constituição Federal no seu Art. 92, inciso VI com o seguinte teor: “São órgãos do Poder Judiciário, VI – os Tribunais e Juízes militares”, confirmando que a Justiça Militar nunca foi uma Justiça de exceção, mas sim, uma Corte com previsão Constitucional.

A Justiça Militar da União é a mais antiga justiça do país, criada em 1809 como Conselho Militar e de Justiça, citado anteriormente. É prevista dentro do

ordenamento jurídico como sendo uma Justiça especializada, contíguo com a Justiça Eleitoral e do Trabalho.

É uma Justiça Castrense especializada na aplicação da lei a uma categoria especial, a dos militares federais – Forças Armadas – cabendo ao julgamento em regra dos crimes militares definidos em lei. Possui magistrados nomeados por normas legais permanentes, sem subordinação a nenhum outro Poder. Ela pode julgar civis, de acordo com as situações definidas em lei (adversa à Justiça Militar Estadual que julga somente os militares).

Organiza-se de acordo com a Lei Nº. 8.457/1992, na seguinte composição, na primeira instância, em regra, nas Auditorias Militares, por 40 juízes distribuídos em 12 circunscrições judiciárias, espalhadas por todo o território nacional. O segundo grau de jurisdição é exercido pelo Superior Tribunal Militar (STM), com sede em Brasília, e composto por 15 ministros vitalícios, cuja organização está definida no Artigo 123 da Constituição Federal. Ela é constituída por Conselhos de Justiça, os quais têm sede nas auditorias militares.

Os Conselhos de Justiça são compostos por quatro oficiais e um juiz de Direito, podendo ser Permanente ou Especial. Na Justiça Militar da União, o Juiz de Direito é chamado de Juiz Auditor, termo que não é mais usado na Justiça Militar Estadual. O Conselho de Justiça será Permanente quando objetivar o processamento e julgamento de praças, enquanto que o Especial destina-se a processar e julgar os Oficiais. É importante observar que na hipótese de ação penal em desfavor de oficial e praça, em um mesmo processo, ambos serão julgados pelo Conselho de Justiça Especial.

Veja-se que não se trata de um juízo de exceção. Mas, ao contrário, de uma justiça especializada, mista, composta de Juízes civis e militares (regime de escabinato), que busca, com isso, harmonizar a experiência adquirida pelos Juízes militares na caserna com os conhecimentos jurídicos do Juiz-Auditor (civil) quando da aplicação da lei penal militar ao caso concreto.

Conforme mencionado, os Juízes-Auditores (togados), os quais integram o quadro da Magistratura por meio de concurso público, não julgam sozinhos. Sua atuação individual dá-se até o recebimento da denúncia. Instaurada a ação penal, passa-se ao sorteio do Conselho Especial de Justiça ou à convocação do Conselho Permanente de Justiça.

No Conselho Especial de Justiça (CEJ) com jurisdição para processar e julgar os Oficiais, exceto Oficiais-Generais, de competência pelo STM. Constituído pelo Juiz-Auditor e por quatro Juizes Militares, sob a presidência, dentre estes, de 1 (um) Oficial-General ou Oficial superior, de posto mais elevado que os demais juizes, ou de maior antigüidade, no caso de igualdade. Que serão sempre de posto superior ao do acusado, ou do mesmo posto, porém mais antigos. Este Conselho é formado para cada processo e dissolvido após término de sua tramitação, podendo se reunir novamente em decorrência de nulidade ou diligencia determina pela instância superior, que no caso seria pelo STM.

Quanto ao Conselho Permanente de Justiça (CPJ), que tem a competência processar e julgar acusados que não sejam Oficiais, ou seja, praças e civis, e constitui-se pelo Juiz-Auditor, por um Oficial superior, que será o presidente, e três Oficiais de posto até Capitão-Tenente ou Capitão. Funcionando durante três meses consecutivos.

Seguindo a tradição vigente no Poder Judiciário brasileiro, a Justiça Militar da União adota o princípio do duplo grau de jurisdição, possibilitando que as decisões tomadas na primeira instância sejam reexaminadas no órgão superior (STM), por meio da interposição de recursos.

O STM, com sede em Brasília-DF e jurisdição em todo o território nacional, tem composição mista, assim como os Conselhos de Justiça – 15 (quinze) ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo: 3 (três) dentre oficiais-gerais da Marinha, 4 (quatro) dentre Oficiais-Generais do Exército e 3 (três) dentre Oficiais-Generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e 5 (cinco) dentre civis, sendo 3 (três) dentre advogados de notável saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, e 2 (dois), por escolha paritária, dentre juizes auditores e membros do Ministério Público Militar.

### **2.1.2 A Justiça Militar Estadual**

É importante destacar que não há que se confundir as competências da Justiça Militar Estadual com a da Justiça Militar Federal. A primeira está prevista no art. 125, § 4º

da Constituição Federal. Por sua vez, a competência da Justiça Militar Federal encontra-se regulada no art. 124 desta mesma Carta. Vale destacar que a Justiça Militar Estadual tem competência para julgar apenas crimes militares praticados por militares dos Estados: policiais militares, e bombeiros militares. À Justiça Militar Federal compete julgar os crimes militares, praticados por militares das Forças Armadas ou por civis.

Até 1934, nenhuma das Constituições brasileiras fazia referência à Justiça Militar dos Estados. A Constituição de 1934, embora não dispusesse expressamente sobre a Justiça Militar, conferiu à União, com base em seu artigo 84, a competência privativa para legislar sobre a organização, instrução, justiça e garantias das forças policiais dos Estados, e condições gerais de sua utilização em caso de mobilização ou de guerra. Em vista disto no ano de 1936, a Constituição autorizou a organização da Justiça Militar nos Estados.

Na verdade a Justiça Militar Estadual só foi adotada como órgão do Poder Judiciário dos Estados na Constituição da República de 1946, que dispunha do seguinte texto: “a Justiça Militar Estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da Lei Federal, terá como órgãos de primeira instância os conselhos de justiça e como de segunda instância um tribunal especial ou o Tribunal de Justiça.” tendo assim, sido seguida pelas Constituições posteriores que previu a criação de órgãos de segunda instância, que hoje são os Tribunais de Justiça Militar.

A Justiça Militar consolidou no seu Estado democrático de Direito como sendo uma Justiça Especializada, pois desde o ano de 1934 ela se manteve em todos os textos Constitucionais, graças a sua eficiente prestação jurisdicionais, com celeridade e independência. Protegendo os bens jurídicos tutelados pela lei penal militar, zelando pelos direitos e garantias fundamentais dos militares estaduais.

A Constituição de 1988, por não deixar de ser diferente, dispôs em seu art. 125, § 3º, que:

A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes. (BRASIL, 1988, p. 62).

Nota-se que a Carta de 1988 impôs a limitação de efetivo mínimo de vinte mil integrantes da Polícia Militar para criação do Tribunal de Justiça Militar nos Estados, o que

na verdade depende da vontade do Judiciário estadual a manifestação para tal medida, ocorrendo assim, a situação em diversos Estados com efetivos acima de vinte mil homens que ainda permanecem como varas criminais, ou seja, primeira instância em nível de Auditorias.

A Justiça Militar Estadual compõe na seguinte ordem: com Tribunais de Justiça Militar em apenas três Estados da Federação que são Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo. Nos demais Estados, existem auditorias de justiça militar funcionando na primeira instância e os Tribunais de Justiça funcionando como órgãos de segunda instância. Com a competência para julgar os militares estaduais que cometem crimes militares, exceto homicídios dolosos contra civis, que são julgados pela Justiça Comum, em Júri Popular.

Além disso, a Emenda Constitucional nº 45 passou a designar os Juizes-Auditores de Juizes de Direito do Juízo Militar, estabelecendo a sua competência para processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares.

A Organização Judiciária dos Estados é independente, deliberando o seu em conformidade com a realidade local. Que adiante exploraremos algumas subjetividades a nível estadual.

Em Alagoas, por exemplo, a 1ª Vara Criminal de competência mista, tem a seguinte competência segundo Medeiros (2001, p. 16): “Auditoria da Justiça Militar, cumprimento de comunicações e requisições judiciais relativas aos crimes militares, crimes contra a honra e crimes de imprensa”. Sendo que nesse Estado em conformidade com a Lei Estadual nº 6.456, de 20, de janeiro de 2004 concede o direito a gratificação pelo exercício da função de Juiz Militar reconhecido no Art. 15, inciso VIII, que define: “o exercício de função de Juiz Militar, na Auditoria de Justiça Militar do Estado, com índice igual a 15% do subsídio bruto do respectivo posto”.

No Estado do Rio Grande do Norte a Vara da Auditoria Militar é denominada 11ª Vara Criminal e passou a ter competência híbrida, ou seja, além dos crimes militares definidos em Lei, o Juiz-Auditor, de acordo com Bezerra (2000, p. 8): “possui competência monocrática para os crimes comuns, sendo eles: tortura; os resultantes de preconceitos de raça, cor etnia, religião ou procedência nacional; extorsão mediante seqüestro e terrorismo”.

No Distrito Federal existe um acordo informal entre o Juiz Auditor com o Comando da Polícia Militar, colocando em disponibilidade integral o oficial convocado para os Conselhos permanentes da Auditoria, em decorrência do acúmulo de processos naquele órgão jurisdicional.

Nas Auditorias Militares dos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e de Pernambuco os oficiais membros de conselhos após convocação ficam a disposição da Auditoria Militar até o término da sua convocação, ou seja, a disponibilidade deixa o Juiz Militar expressivo na esfera de suas atuações, dando-lhe o direito de se interar, na íntegra, dos processos e avaliar com exatidão o seu pré-julgamento decisório.

Quanto aos Tribunais de Justiça Militar, em São Paulo e Rio Grande do Sul são constituídos de cinco juízes, vitalícios, dois civis e três militares na patente de coronéis da ativa. Em Minas Gerais é composto por sete Juízes, sendo três coronéis da ativa da Polícia Militar e um coronel da ativa do corpo de Bombeiros e três juízes civis: um promovido entre os magistrados togados da primeira instância, e os outros dois representantes do quinto constitucional – um representando a Ordem dos Advogados do Brasil e o outro, o Ministério Público estadual.

### **2.1.3 Sinopse da Justiça Militar do Estado de Goiás**

A Lei nº 319, de 30 de novembro de 1948 criou a Justiça Castrense na Milícia Goiana, criando como órgão da Justiça Militar os Conselhos de Justiça e Auditor, em primeira instância e o Tribunal de Justiça em segunda instância.

Sendo composta por uma Auditoria, com sede na Capital, cuja jurisdição seria em todo o Estado, constituída de um Auditor, um Promotor, um Advogado, um Escrivão, um Oficial e um servente.

Nesta época eram atribuídas diárias ao Auditor, Promotor e seu Adjunto, quando funcionassem no Conselho, e os serventuários da Justiça Militar eram requisitados pelo Auditor à Polícia Militar, nos termos da Lei de criação.

O atual Juiz-Auditor é o Dr. Levine Raja Gabaglia Artiaga, o Advogado de Ofício é o Dr. Henrique Barbacena, o Promotor de Justiça junto a AJM é a Dra Carmem Lucia Santana de Freitas, e atuam como Juízes militares, oficiais, nos conselhos Permanente e Especial de Justiça, pertencentes à Polícia Militar e Corpo de Bombeiros

Militar e ainda com duas escreventes, duas assistentes de gabinete, um escrivão e três estagiários.

A sede da Auditoria Militar do Estado de Goiás está instalada na 2ª da vara especial, localizada na Rua T-10, Setor Coimbra na Capital Goiana, teve ainda passagens pela vara criminal no Jardim Goiás, Av. 85 do setor Sul e no 9º andar da sede do Tribunal de Justiça do setor Oeste.

#### **2.1.4 Legados Constitucionais**

Os princípios e regras de direito militar sempre fez parte das Constituições Brasileiras desde a Constituição de 1824, quando esta tratava da Força Armada, e na Constituição da República de 1891, nas suas disposições gerais.

Merece destaque na Constituição de 1891 a previsão de que os militares de terra e mar teriam foro especial nos delitos militares, sendo certo que este foro compor-se-ia de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros seriam vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento nos crimes. (MARTINS, 2002, p. 188).

Em 1934 a nossa Constituição Federal integrou a Justiça Militar como órgão do Poder Judiciário, mantendo esse entendimento nas Cartas Magnas de 1937, 1946, 1967, 1969, e até o presente momento sob o abrigo da Constituição de 1988.

A Constituição Federal é a verdadeira matriz do direito militar no Brasil, tendo um caráter de direito especial, e em seu atual artigo 92, VI, inclui os Tribunais e Juízes Militares como órgãos do Poder Judiciário, e ainda nos seguintes termos:

Dos Tribunais e Juízes Militares (Seção VII do Capítulo III do Título IV)

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I – o Superior Tribunal Militar;

II – os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei. (BRASIL, 1988, p. 52)

A Justiça Militar Estadual é destacada no artigo 125 da CF, onde estabelece aos Estados os princípios para a organização de sua Justiça, concebendo:

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do tribunal de Justiça, a Justiça Militar Estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (BRASIL, 1988, p. 62)

Na própria Carta Magna no seu artigo 5º, XXXVII, define que Justiça Militar é órgão da vara comum especializada, que assim prevê: “não haverá juízo ou tribunal de exceção”. Combinando com o inciso LIII do mesmo artigo quanto à competência de julgamento, que define no seguinte texto: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Subtraindo desta forma críticas tendenciosas de que a Justiça Militar fosse privilégios de uma classe, fazendo observações sem critérios, por desconhecer da legitimidade e até mesmo do processo estrutural e organizacional da Justiça Castrense.

Específica ainda no Art. 42, caput, da Constituição Federal que estabelece a composição dos militares e bombeiros militares como funcionários públicos de uma instituição organizada com Base na hierarquia e disciplina e ainda no § 6º, do Art. 144 como sendo forças auxiliares e reserva do Exército.

Destacamos ainda que artigo 22, em seus incisos, da Carta Constitucional de 1988 a competência da União de legislar entre outros, sobre a organização judiciária, convocação e mobilização das Polícias Militares e Bombeiros Militares.

Apresentamos assim, a legitimidade constitucional da Justiça Militar, seja na esfera Federal quanto na Estadual mensurada em seus diversos artigos, que sem duvida alguma demonstra nas várias edições constitucionais, principalmente a partir de 1934, o reconhecimento, o respeito e a atenção dos legisladores por esta Justiça Castrense especializada.

### **2.1.5 Direito Penal e Processual Militar**

A primeira edição do Código Penal propriamente dito Militar foi em 1891, com o nome de Código Penal da Armada, ou seja, durante o início da República, durante o início da República, sendo extensivo ao Exército em 1899, através da lei nº 612 de 29 de setembro de 1899.

Código Penal Militar se originou em 1944, através do Decreto-lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944, que esteve em vigor até 1969, ano este que reeditou o atual CPM, através do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de novembro de 1969.

Em 1895 o Supremo Tribunal Militar normatizou o Regulamento Processual Criminal, sendo extensivo para a Armada e o Exército até 1920, quando entrou em vigor o Código de Organização Judiciária e Processo Militar, pelo Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920. Sendo alterado por alguns Decretos. Permanecendo em vigor até a edição do nosso atual Código de Processo Penal Militar, conforme Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.

No Brasil, o direito processual penal militar está materializada pelo Código de Processo Penal Militar, que cuida dos procedimentos ordinários e especiais, a serem observados no curso dos processos perante a Justiça Militar da União e a Justiça Militar do Estado. Podendo dizer que ele é um ramo especializado do direito que tem por objetivo permitir a aplicação da legislação penal militar por meio de regras processuais que de forma semelhante cuidam do processo penal.

O direito penal militar e o direito processual penal militar têm um público alvo em torno de um milhão de pessoas, entre os militares da ativa e da reserva das Forças Armadas e das Forças Auxiliares, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

O Processo Penal Militar detém regramentos específicos e diferenciados em face do Processo Penal Comum, tanto em razão dos procedimentos de Polícia Judiciária quanto nos tipos de processos ordinários: em tempo de paz, atinente à quase totalidade dos crimes, e de procedimentos especiais: este com rito mais compacto que aquele, abrangendo os crimes de deserção e insubmissão, além do habeas corpus, da restauração dos autos, da competência originária do Segundo Grau, etc.; e, em tempo de guerra, disciplinando um único rito para todos os crimes.

O Direito Penal Militar é um órgão específico do judiciário amparado com as normas dos textos Constitucionais: federal, Estadual e Leis pertinentes, tornando-o uma lei especial a uma classe, instituição militar, que resguarda a disciplina, o dever, ao serviço militar e a hierarquia, que são os sujeitos principais dessa jurisdição

Cabe aqui lembrar o sempre presente ensinamento do mestre Célio Lobão (1999), quando trata do tema e que assim discorre:

Dessa forma, O Direito Penal Militar, como lei penal especial, aplica-se, predominantemente ao militar, embora, não se possa falar do caráter de

personalidade dessa lei, porquanto, excepcionalmente, aplica-se ao civil, nos casos em que os objetos da tutela penal são bens e interesses das instituições militares relacionados com sua destinação constitucional e legal, como o serviço militar, no crime de substituição de convocados por outrem, a autoridade militar, no crime de uso indevido de uniforme por civil. (LOBÃO, 1999, p. 39)

Mesmo sendo julgado por legislações especializadas com previsão constitucional, e ainda previsto no Código Penal Militar, que recebem a classificação de militar em razão de circunstâncias expressas em lei (art. 9º, II e III), não se especializam, continuam como crimes comuns aplicados pela justiça especializada.

A persecução criminal, no Direito Penal e Processual Militar, na fase inicial é exercida pela Polícia Judiciária Militar, através do inquérito policial militar, de auto de prisão em flagrante, ou de procedimento administrativo de investigação criminal realizado pelo Ministério Público Militar. Na fase judicial é exercida pelos órgãos judiciais competentes, que são os Conselhos de Justiça (Permanente e Especial), em primeira instância, e pelo Superior Tribunal Militar, na segunda instância, através do devido processo penal (ordinário e especial) ou Tribunal de Justiça Militar nos estados previstos ou ainda Tribunal de Justiça onde tem somente Auditorias.

O Processo Penal Militar detém regramentos específicos e diferenciados em face do Processo Penal Comum, tanto em razão dos procedimentos de Polícia Judiciária quanto nos tipos de processos ordinários e de procedimentos especiais.

### 3 O FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

#### 3.1 DA JURISDIÇÃO

Tomando-se por base a legislação vigente no país, verifica-se que a jurisdição pertinente e atribuída aos órgãos do poder judiciário é revelada por regiões e delineadas por leis de acordo com a competência jurisdicional.

Para o mestre Milhomens (1997, p. 5) a jurisdição é o “poder que tem o Estado de fazer atuar a lei de forma efetiva; nos casos concretos, mediante a invocação dos interessados, dizer o direito, aplicar os seus preceitos”.

Existem variações quanto à aplicação do direito de acordo com a jurisdição, contudo tal limitação não se dá em decorrência a sua competência no país; nestes termos podemos dizer que o juiz é limitado fisicamente a dar soluções aos problemas decorrentes dos processos advindos sob sua responsabilidade, bem como adstrito à região ao qual encontra-se designado para atuar.

O Estado, pois, partindo das vantagens que a divisão do trabalho proporcionou, limitou o poder jurisdicional desses órgãos. Todos eles exercem o poder jurisdicional, mas dentro de certos limites delineados em lei, daí derivando o conceito de competência, que define como a ‘medida da jurisdição’, para significar precisamente a porção do poder jurisdicional que cada órgão pode exercer”, ou, em outras palavras, é o “âmbito dentro do qual o órgão exerce o seu poder jurisdicional.” (TOURINHO FILHO apud SOUZA, 2002, p. 103).

Entende-se então que a competência é a base para delimitar a jurisdição a qual atuará o poder judiciário.

Os primeiros limites são dados pela CF:

Fixa a jurisdição e a competência em razão da matéria, como a eleitoral, a trabalhista, a política e a militar, que são casos especiais previstos em lei, a serem julgados por órgãos jurisdicionais especiais, e por isso a jurisdição de que estão investidos é chamada jurisdição especial, ou extraordinária. Trata-se das justiças especiais. (SOUZA, 2002, p. 103).

De um modo geral utilizam-se duas explicações para fixação da competência e de acordo com a primeira a competência é fixada pelos seguintes critérios:

1. Objetivo: depende do valor da causa ou em função de sua natureza;
2. Funcional: depende da natureza especial da causa e exigência da própria função do magistrado;
3. Territorial: limite geográfico da atuação de um Juiz. (BATISTI, 1993, p. 16).

Estes critérios utilizados na justiça ordinária, com as devidas adaptações em função da especialização, são aplicáveis as justiças militares federal e estaduais.

A outra explicação é fixada pelos seguintes critérios: em razão da pessoa, em razão da matéria, em razão do lugar, em razão do tempo (época), e em razão da Lei, ou seja, pelo critério legal, dentre outros encontrados no CPPM.

O CPPM em seus Art. 85, 86 e 87, trata da competência em geral:

Art. 85. A competência do foro militar será determinada:

I – de modo geral:

- a) pelo lugar da infração;
- b) pela residência ou domicílio do acusado;
- c) pela prevenção;

II – de modo especial, pela sede do lugar de serviço.

Art. 86. Dentro de cada Circunscrição Judiciária Militar, a competência será determinada:

- a) pela especialização das Auditorias;
- b) pela distribuição;
- c) por disposição especial deste Código.

Art. 87. Não prevalecem os critérios de competência indicados nos artigos anteriores, em caso de:

- a) conexão ou continência;
- b) prerrogativa de posto ou função;
- c) desaforamento. (BRASIL, 1969, p.19).

A JME, na grande maioria dos Estados, conta com uma Auditoria de Justiça Militar, a exceção do Estado de Minas Gerais que possui 03 (três), São Paulo e Rio Grande do Sul que dispõem de 04 (quatro) Auditorias, conforme informações do banco nacional de dados do poder judiciário.

Os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros de um Estado estão fora da jurisdição da Justiça Militar de outro Estado, assim como os integrantes das Forças Armadas situam-se fora da jurisdição das Justiças Militares Estaduais. (Torres, 1993, p.15):

Em termos de grau de jurisdição, a competência funcional no âmbito da Justiça Militar da União é dividida entre o Conselho de Justiça e o Juiz-Auditor em primeiro grau e o Superior Tribunal Militar em segundo grau; e na JME em primeiro grau pelo Conselho de Justiça e pelo Juiz-Auditor (atualmente Juiz de Direito, conforme EC nº 45, de 2004), e

em segundo grau pelo Tribunal Militar, no caso do Estado de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, e pelos Tribunais de Justiça nos demais Estados.

Como cabe privativamente a União legislar sobre matéria penal e processual, deve-se observar o disposto no Art. 6º do CPPM no caso da JME:

Obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, salvo quanto à organização de Justiça, aos recursos e a execução de sentença, os processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

### 3.2 DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO

A Organização Judiciária dos Estados é autônoma, definindo o funcionamento da JME em conformidade com a realidade local, no nosso caso o Estado de Goiás, definida pela Lei nº 319, de 1948.

Nos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, a Justiça Militar é estruturada em duas instâncias: a Primeira constituída pelos Juízes de Direito do Juízo Militar e os Conselhos de Justiça, os quais atuam nas auditorias militares; e a Segunda, pelos Tribunais de Justiça Militar, composta por juízes que integram esses órgãos.

Nos outros estados da Federação, os Tribunais de Justiça estaduais funcionam como órgão de segunda instância da Justiça Militar, mesmo caso em Goiás. Em Minas Gerais, há três auditorias militares, todas na Capital.

Em cada Auditoria atuam, pelo menos, um Defensor Público e um Promotor de Justiça.

Pelo critério de sorteio, são integrantes dos Conselhos de Justiça, seja permanente ou especial, os policiais militares e bombeiros militares da ativa, que mediante lista são enviados por cada corporação àquele poder judiciário; o referido sorteio é feito pelo Juiz de Direito.

### 3.3 PRINCÍPIOS, GARANTIAS E DEVERES DOS JUÍZES NOS CONSELHOS

O juízo colegiado tende a diminuir as possíveis deficiências do juízo monocrático, uma vez que o Juiz é um agente da Justiça humana.

O princípio do colégio judiciário é verdadeiramente um remédio contra a insuficiência do juiz, no sentido de que, se não o elimina, ao menos a reduz. Em outras palavras, o juiz colegiado está menos longe do que o juiz singular daquilo que o juiz deveria ser; mas a convenção é que o colégio alcance a unidade, ou seja, que entre os juizes singulares se estabeleça o acordo, que não significa tanto a identidade de opiniões quanto paridade de tendências para a verdade. (CARNELUTTI, 1957, p. 34).

As Justiças Militares, Federal e Estaduais, atuam de forma colegiada na formação dos Conselhos Permanente e Especial de Justiça, sendo compostos por um Juiz-Auditor (togado), um Juiz Militar que preside o Conselho de Justiça (Oficial Superior) e três Juizes Militares membros (até o Posto de Capitão) no caso do CPJ; e um Juiz-Auditor (togado), um Juiz Militar que preside o Conselho de Justiça (Oficial Superior de Posto mais elevado que os demais Juizes ou mais antigo) e três Juizes Militares membros (de Posto superior ao acusado ou mais antigos) no caso do CEJ, conforme previsão na LOJM.

A função do Juiz é prevista no Art. 36 do CPPM:

Art. 36. O juiz proverá a regularidade do processo e a execução da lei, e manterá a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força militar.

§ 1º Sempre que este Código se refere a juiz abrange, nesta denominação, quaisquer autoridades judiciárias, singulares ou colegiadas, no exercício das respectivas competências atributivas e processuais.

§ 2º No exercício das suas atribuições, o juiz não deverá obediência senão, nos termos legais, à autoridade judiciária que lhe é superior. (BRASIL, 1969, p. 10).

O Art. 95 da Constituição Federal descreve as garantias dos Juizes:

Os juizes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, I, 153, III, e 153, § 2º, I.

Parágrafo único. Aos juizes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

- II – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;
- III – dedicar-se a atividade político-partidária. (BRASIL, 1988, p.51)

Para o jurista Assis (1999, p. 28), “o Conselho de Justiça é sui generis ainda em relação à forma de investidura e das garantias e prerrogativas de seus membros”.

Neste prisma, podemos dizer que pela especificidade, o juiz militar, assim como o Juiz de Direito da JME, no caso o Estado de Goiás, que detém o pleno conhecimento do processo, este deve ser estendido como garantia de melhor desempenho nesta função, ou seja, isenção, imparcialidade, impessoalidade e ainda, celeridade nos processos aos militares estaduais que funcionam como membros dos Conselhos junto àquela JME, para, o que não ocorre na atual estrutura organizacional do judiciário deste Estado.

Como Juízes que são, embora temporários, os militares integrantes dos Conselhos de Justiça estão sujeitos a limitação do pleno conhecimento dos processos, ou seja, ficam adstritos pura e simplesmente, de parte do processo, isto quando são convocados para audiência, nas quais tomam conhecimento de parte deste.

Conforme Art. 10 da Lei nº 319 e Art. 26 do CPPM, “os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente ficarão dispensados do serviço em suas organizações, nos dias de sessão”, ficando evidenciado em pesquisa de campo que isto afeta no pleno desempenho das funções dos oficiais como membros dos referidos conselhos especial e/ou permanente.

Outro fator de relevância é o estímulo para melhor desempenharem suas funções, quando convocados, contudo, que deverá ser observada, posteriormente em relação à mudança na lei quanto à disponibilização destes, que poderá servir de embasamento e jurisprudência quanto criação de um subsídio equivalente ao que é adotado pelo Estado de Alagoas.

Nesse Estado, criou-se a Lei 6.456, de 20 de janeiro de 2004, que fixou o subsídio dos membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, estabelecendo verbas de funções militares estaduais, que define em seu Art. 15, inciso VIII: “o exercício de função de Juiz Militar, na Auditoria de Justiça Militar do Estado, com índice igual a 15% do subsídio bruto do respectivo posto.”, tema que poderá ser proposto em outro estudo por este Comando.

Tal dispositivo acima mencionado coloca o Estado de Alagoas como pioneiro quanto ao reconhecimento dos relevantes serviços prestados pelos Juízes Militares.

### 3.4 DAS COMPETENCIAS

#### 3.4.1 Da Justiça Militar

A constituição federativa de 1988 disciplina sobre a JM, tanto na esfera da União e de seus Estados membros e do Distrito Federal. Representados pelos seus tribunais e Juízes Militares, com competência para julgar e processar os crimes militares definidos em lei.

No âmbito da União, como primeira instância julgadora existe as auditorias militares e em segunda instância o STM; e nos Estados aqueles que definido em lei orgânica, os TJM e os TJ, como órgão recepcionadores de recursos; e as AME.

A Lei de Organização Judiciária Estadual, no caso Estado de Goiás, está é descrita na Lei nº 319/48, que descreve a competência do Juiz-Auditor (togado), bem como dos juízes militares, além do que é descrito no Código de Processo Penal Militar.

#### 3.4.2 Dos Conselhos de Justiça

A competência para atuar nos Conselhos de Justiça, sejam permanentes ou especiais, tal assunto é tratado especificamente pela Lei de Organização Judiciária Militar, o qual determina o processamento e julgamento dos militares nos delitos previstos na legislação penal militar, como:

Art. 27. Compete aos Conselhos:

- I - Especial de Justiça, processar e julgar oficiais, exceto oficiais-generais, nos delitos previstos na legislação penal militar;
- II – Permanente de Justiça, processar e julgar acusados que não sejam oficiais, nos delitos de que trata o inciso anterior, excetuado o disposto no art. 6º, inciso I, alínea b, desta Lei.

Art. 28. Compete ainda aos Conselhos:

- I – decretar a prisão preventiva de acusado, revogá-la ou restabelecê-la;
- II – conceder menagem e liberdade provisória, bem como revogá-las;
- III – decretar medidas preventivas e assecuratórias, nos processos pendentes de seu julgamento;
- IV – declarar a inimizabilidade nos termos da lei penal militar, quando constatada aquela condição no curso do processo, mediante exame pericial;
- V – decidir as questões de direito ou de fato suscitadas durante instrução criminal ou julgamento;

- VI – ouvir o representante do Ministério Público sobre as questões suscitadas durante as sessões;
- VII – conceder a suspensão condicional da pena, nos termos da lei;
- VIII – praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei. (BRASIL, 1992, p. 12).

### 3.4.3 Do Juiz Auditor

O Juiz- Auditor (togado) é um magistrado de carreira tanto na JMF como na JME, tendo atos de sua competência monocrática, assim como atos de sua competência singular mesmo estando o Conselho de Justiça reunido em sessão, como, por exemplo, as perguntas ao declarante, conforme artigos 300, § 2º, e 418, ambos do CPPM.

No caso dos juízes militares estaduais, estes não atuam de forma ampla, somente se restringem a direção do juiz de direito que preside a audiência, votando ao final dos trabalhos ou mesmo e somente nas audiências para os quais estão designados tomam conhecimento de parte ou peças do processo. Na pesquisa de campo, a qual foi dirigida a vários oficiais, que já integraram uma ou mais vezes a JME em seus conselhos, após análise, verificamos, que estas competências devem ser ampliadas no sentido de melhor desempenharem suas funções, dando ampla celeridade aos processos, bem como, tomando pleno conhecimento destes para que suas exposições tenham embasamento legal, além de poderem justificar seus votos.

Ao se referir à celeridade processual, o CPPM, nos §§ 2º e 5º do Art. 390, excepcionalmente, abre a possibilidade de reunião do Conselho de Justiça em curto espaço de tempo, ampliando-se o prazo para atuarem e principalmente a disposição exclusiva a APM específica na JME, que poderá acompanhar e cobrar os atos processuais de acordo com sua competência.

Este trabalho visa, após análise de pesquisa de campo, que conforme disponibilidade por parte do poder judiciário, este poderá propor embasamento e mostrar a possibilidade de ampliação da competência nos atos processuais afetos aos Juízes Militares nos Conselhos de Justiça, e quanto aos demais atos de competência do Juiz-Auditor no processo penal militar em propor uma mudança na legislação pertinente, neste contexto propor ainda a criação de gabinetes exclusivos aos juízes militares.

#### **3.4.4 Dos Juízes Militares e suas atribuições nos Conselhos de Justiça**

Tanto o militar federal ou estadual que compõem um Conselho de Justiça estando reunidos em sessão, são Juízes por excelência, onde devem orientar-se, dentre outros dispositivos legais, pelo disposto no Art. 36, § 2º, do CPPM que assim prescreve: “no exercício das suas atribuições, o juiz não deverá obediência senão, nos termos legais, à autoridade judiciária que lhe é superior”.

Todos os juízes integrantes dos Conselhos de Justiça estão em condições de igualdade como julgadores, e cada voto tem o mesmo peso, porém, nos termos propostos de se criar uma APM específica, para que não haja conflito de responsabilidades e atribuições estes deverão estar subordinados somente ao juiz auditor (togado), haja vista ser este também presidente da sessão em funcionamento.

## 4 DAS LEGISLAÇÕES PERTINENTES À JUSTIÇA MILITAR

### 4.1 A LEI Nº 9099/95 NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

A Lei que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais é uma Lei Federal, que veio convencionar disposição prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, devendo ser observada e respeitada em relação aos institutos ali disciplinados.

Acompanhando-se o pensamento, que esta lei veio para esvaziar as cadeias públicas naqueles ilícitos penais de menor potencial ofensivo; alimenta-se a idéia de que a Lei nº 9.099/95 pode ser aplicável aos militares das Forças Armadas e Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares).

Logo, à luz da Lei nº 9099/95, busca-se, além da aplicação de Justiça, a celeridade da mesma, isto em virtude da morosidade da justiça, tanto a comum como a militar, nestes termos como comprovado na própria JME, que acumula atualmente aproximadamente 3000 (três mil) processos a serem analisados, enquanto que se esta proposta de mudança for efetivada, dará o suporte necessário a eficiência e eficácia da Justiça.

### 4.2 DA LEI ESTADUAL Nº 319 DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

A lei de Organização Judiciária de Goiás, em seu Art. 45 e 46, especifica a Organização, competência e atribuições da Justiça Militar Estadual a cargo da Lei nº 319 de 30 de novembro de 1948, conforme se segue:

#### Seção VI, Da Justiça Estadual

Art. 45 – A Justiça Militar Estadual tem a Organização, competência e atribuições constantes da Lei nº 319, de 30 de novembro de 1948, com as modificações introduzidas pelas Leis nos 5.999 de 27 de outubro de 1965 e 6.608 de 26 de julho de 1967, e como segundo grau de jurisdição o Tribunal de Justiça.  
Art. 46 – a habilitação aos cargos de Auditor e seus suplentes será feita mediante concurso regulamentado e realizado pelo Tribunal de Justiça observando-se quanto à nomeação o que se refere a Juiz de Direito. (BRASIL, 1981, p. 13)

A organização da Justiça Militar de Goiás obedece a Lei nº 319 de 30 de novembro de 1948, sofreram duas alterações: a primeira, através da Lei nº 5.999 de 27/10/65, a qual alterou o seu art. 24, 29 e 31; a segunda pela lei nº 6.608 de 26/06/67, que alterou o art. 31 e o artigo 29.

Atualmente os crimes militares tipificados no código penal militar, são aplicados aos militares estaduais com base na lei de organização da Justiça Militar de cada Estado da Federação. No caso do Estado de Goiás, a Lei nº 319 de 30 de novembro de 1948, em seus artigos 2º e 3º deixa bem claro esta posição “*in verbis*”.

Lei nº 319 de 30/11/48:

Art. 2º - Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei desde que perpetrados por oficiais ou praças da Polícia Militar, ou por civis, nas condições previstas no Código da Justiça Militar e punidos com as penas estatuídas no Código Penal Militar.

Parágrafo Único.....

Art. 3º - Os crimes de que trata anterior serão processados na conformidade do disposto no Código da Justiça Militar e punidos com as penas estatuídas no Código Penal Militar. (BRASIL, 1948, p. 1).

#### 4.3 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 DE 2004

Em face da Emenda Constitucional nº 45/2004, os dispositivos constitucionais relacionados à Justiça Militar passaram a prescrever:

“Art. 125

(...)

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.” (BRASIL, 2004, p. 6).

Da reformulação promovida através da Emenda Constitucional n° 45/04, portanto, o plano da Justiça Militar Estadual, em face do Texto Constitucional anterior, destaca-se como inovações:

a) a inserção do juiz de direito como órgão do primeiro grau da Justiça Militar Estadual;

b) a competência que foi reservada, com exclusividade, ao juiz de direito para, singularmente, julgar os crimes militares praticados contra civis;

c) a definitiva exclusão dos crimes dolosos contra a vida de civil da competência da Justiça Militar;

d) a ampliação da competência da Justiça Militar Estadual para o processo e julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Procedeu-se, deste modo, uma ampliação substancial da competência material da Justiça Militar Estadual; uma divisão da competência interna, e o estabelecimento de regra expressa, em favor do juiz de direito, de competência funcional por objeto do juízo.

Com a reforma constitucional, modificou-se a estrutura organizacional da Justiça Militar Estadual que, em primeira instância, passou a ser integrada pelo juiz de direito, titular do Juízo Militar, e pelos Conselhos de Justiça.

A alteração implica notadamente em Estados sem Tribunal de Justiça Militar, na necessidade de modificação das diversas Leis de Organização Judiciária e Constituições Estaduais que ainda contemplam a figura do juiz-auditor, bem como em concurso próprio para o ingresso na carreira, que deixou de ser isolada, passando a integrar a da magistratura estadual.

Ao juiz de direito transferiu-se a presidência dos Conselhos Permanente e Especial de Justiça, de modo a subtrair do Oficial Militar todos os poderes que processualmente lhe eram conferidos em face daquela condição, passando automaticamente àquele todas as atribuições que até então a este eram reservadas. A propósito, conferir a presidência dos Conselhos de Justiça a Oficial Militar que, pelas normas processuais penais militares, sequer tinha o poder de perguntar diretamente à testemunha (art. 418 do CPPM), direito que faz jus o próprio juiz leigo durante a realização do júri popular, não sendo sequer o primeiro a pronunciar o voto por ocasião do julgamento (art. 435 do CPPM).

Numa primeira vista de olhos é possível dizer que as alterações mais significativas foram: a constitucionalização da competência do júri quando a vítima é civil,

que pôs fim à controvérsia causada pela Lei 9299, de 07.08.96; a criação de dois órgãos no primeiro grau: o juiz de Direito e o Conselho, com competências distintas, isto é o juiz de Direito com competência para processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e reservando ao Conselho de Justiça a competência para processar e julgar os demais crimes militares; outra alteração de relevo e inovadora foi a de atribuir ao juiz a competência para processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares; e, ainda no âmbito da justiça militar estadual, mudou-se a denominação do cargo de juiz auditor para juiz de Direito.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 modificou a denominação do cargo ocupado pelo juiz não-militar de carreira, que atua no primeiro grau de jurisdição, o qual deixa de ser chamado de juiz auditor e passa a ser identificado como juiz de Direito.

Lenine Nequete<sup>1</sup> ensina que os auditores eram juízes de fora de primeira instância, nomeados pelo rei por três anos. Nota-se que desde o Código de Justiça Militar de 1934 (Dec. nº 24.803, de 14.07.1934) o cargo desse juiz (civil) recebia a denominação de auditor, e que juntamente com quatro juízes militares de patente superior a do acusado formavam o Conselho de Justiça (art. 8º). Ao auditor competia proceder a exames e diligências, requisitar das autoridades providências para o andamento do processo, qualificar e interrogar o acusado, inquirir testemunhas, servir de relator no Conselho de Justiça, redigir sentenças e demais decisões (art. 92). Na sessão de julgamento, o primeiro a votar era o auditor seguido pelos demais juízes militares, a começar do mais moderno e por último o presidente (art. 224, § 1º). Além disso, o auditor tinha competência administrativa para julgar e habilitar pensões dos militares (art. 92, letra “i”).

Diante do panorama constitucional redesenhado pela Emenda Constitucional nº 45/04, impõe-se pontuar alguns aspectos em torno dos quais versa intensa controvérsia doutrinária.

## 5 PROPOSTAS PARA REVISÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Propomos a revogação dos caput dos artigos 10 e 11 da referida lei:

~~Art. 10 — Os oficiais sorteados só ficarão dispensados dos serviços da Polícia Militar nos dias de audiência. (Revogado pela Lei nº.....)~~

~~Art. 11 — Salvo força maior, devidamente comprovada, os Conselhos de Justiça se reunirão obrigatoriamente na sede da Auditoria. (Revogado pela Lei nº.....)~~

Nova redação:

Art. 10 – Os oficiais sorteados serão transferidos para a Assistência Policial Militar da Auditoria Militar e ficarão à disposição desta pasta específica, enquanto perdurar o funcionamento dos Conselhos de Justiça.

Art. 11 – Os conselhos de Justiça se reunirão obrigatoriamente na sede da Auditoria. (BRASIL, 1948, p. 2)

Justificativa:

Esses dois artigos tratam apenas de disponibilidade dos oficiais nos Conselhos de Justiça, somente nos dias de audiência, o que se torna inviável para a criação de uma Assistência Policial Militar Específica junto a auditoria, conseqüentemente tornaria ineficiente a atuação dos juizes militares em suas funções.

Sendo proposto conseqüentemente a inclusão de um novo que cria ambientes para que os oficiais atuem nos processos ora distribuídos conseqüentemente à sua disponibilidade conforme anteriormente sugerido:

Art.... – A justiça militar será composta pelos seus conselhos, que funcionarão na sede da auditoria, que estabelecerá gabinetes e/ou salas para reuniões e deliberações na atuação dos processos específicos daquela pasta. (Redação dada pela Lei nº.....).

Justificativa:

Esta mudança reforça a tese em que colocando os oficiais sorteados e enquanto perdurar sua disposição junto a justiça militar estadual, este deverá ser alocado em ambiente suscetível para o desempenho com excelência de suas funções exclusivas junto àquela auditoria.

A Justiça Militar em decorrência da Emenda Constitucional nº 29/2000, que prevê a reforma do Poder Judiciário, abrirá um espaço para revisão e aperfeiçoamento da legislação vigente infraconstitucional, uma vez que existem avanços a serem alcançados como lembra a Desembargadora Nelma Costa (1999, p. 33): Identificadas e discutidas as

suas falhas, lógico é partir para saná-las através da apresentação e defesa de projetos que visem e busquem o seu melhoramento, e não a sua destruição. Precisamos, isto sim, de uma Justiça Militar bem melhor estruturada.

Visando contribuir com o aprimoramento do conhecimento, organização e competências da Justiça Militar, apresentamos algumas propostas nesse sentido:

1) Incluir na legislação, Lei Organização Judiciária Militar (LOJM) e Código de Processo Penal Militar (CPPM), as garantias ao exercício da função de Juiz Militar nos Conselhos de Justiça, como afastamento da atividade fim durante o exercício no Conselho Permanente de Justiça e Conselho Especial de Justiça e gratificação condizentes com a função, integrante do Conselho onde officiar, sugerindo-se o acréscimo do § 5º, ao Art. 23, da LOJM, para essa finalidade; ou reconhecer este direito nos parâmetros do Art. 15, da Lei nº 6.456, de 20 de janeiro de 2004, do Estado de Alagoas, onde é estabelecida uma gratificação sobre o percentual dos subsídios:

Lei nº 6.456, de 20 de janeiro de 2004, do Estado de Alagoas, onde o direito a gratificação pelo exercício da função de Juiz Militar é reconhecido em seu Art. 15, inciso VIII, que assim define: “o exercício de função de Juiz Militar, na Auditoria de Justiça Militar do Estado, com índice igual a 15% do subsídio bruto do respectivo posto”.

Diferentemente na Justiça Militar os Juízes Militares, função essencial e integrada ao Poder Judiciário, nos Conselhos de Justiça exercem esta nobre função de forma cumulativa com as obrigações da caserna, sem contar com as garantias previstas aos Juízes Eleitorais e Ministério Público, temporários daquele Órgão do Poder Judiciário, como a gratificação pelo exercício da função e a inamovibilidade, durante o período em que estiver no exercício dessa judicatura especializada.

O aspecto comparativo destacado entre a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar que interessa ao presente estudo, é o fato de que na Justiça Eleitoral, embora tendo uma composição temporária (máximo quatro anos), é reconhecido o direito a uma gratificação pelo acúmulo de funções desempenhadas pelos Juízes, e que os Juízes Eleitorais (temporários da classe dos Advogados) percebam os vencimentos de Juízes, situação referenciada e objeto da resolução nº 20.685, de 29 de junho de 2000 do Tribunal Superior Eleitoral.

2) Alterar o período de atuação do Conselho Permanente de Justiça de quatro meses para um ano, visando um acompanhamento maior dos processos por parte de todos os integrantes do Juízo colegiado, desde a instrução até a sentença;

O que garantiria o bom relacionamento entre os Juízes Militares e os Juízes Civis sempre foi amistoso e congregador na Justiça Militar, com um duplo aprendizado. Pois se torna necessário a miscigenação entre civis e militares, para que se tenha interação, o que se permite o recuo ou o avanço das posições pessoais e ou jurídicas, acerca dos diversos pontos em discussão. (SOUZA, 2002, p. 111).

3) Alterar os Art. 300, § 2º e 418, do CPPM, e 30, VI, da LOJM, permitindo aos Juízes Militares realizarem perguntas diretamente ao declarante, após as perguntas efetuadas pelo Juiz-Auditor (Juiz de Direito), por ordem inversa de antiguidade, a fim de firmarem suas convicções e reconhecendo a igualdade entre os Juízes do Conselho de Justiça;

4) Criar gabinetes específicos aos juízes militares quando convocados para composição dos conselhos, dando-lhes assim, a oportunidade de se adequar às instalações da Auditoria e ainda propiciando a adaptação e instrução aos ditos jurídicos, bem como correlacionando com os processos em que estiver atuando.

O presente estudo não pretendeu ser conclusivo sobre todos os meios necessários ao aperfeiçoamento da Justiça Castrense, sendo necessário uma busca constante de novas idéias, que estejam ajustadas ao contexto social e doutrinário, e por isso foram buscados vários autores no intuito de demonstrar a importância da Justiça Militar para o Poder Judiciário e para a própria corporação.

A figura do Juiz Militar deve ser valorizada, através de sua capacitação, com a remuneração adequada ao exercício da função, e com prerrogativas e direitos inerentes aos magistrados, ainda que temporariamente. Procurou-se descrever as atribuições dos Juízes Militares, no Conselho Especial de Justiça e Conselho Permanente de Justiça. Que assim apresentamos uma revisão da legislação vigente, visando o aprimoramento da Justiça Castrense.

## CONCLUSÃO

A reestruturação das atividades dos oficiais da Polícia Militar de Goiás (PMGO) enquanto membros dos conselhos da AM, mudança no regime de trabalho ora aplicado, criando-se uma APM específica somente para este caso junto a AJM, conseqüentemente criar gabinetes ou salas que comportem a atuação dos conselhos torna-se imprescindível e totalmente importante para o desempenho destas atividades.

É patente que a justiça militar estadual não constitui privilégio das classes militares, mas atende à necessidade de se unirem, com rapidez e rigor, para atuarem nos crimes que, por sua natureza, envolvam a segurança e a integridade social.

A propositura de mudança na lei nº 319/1948, em seu artigo 10 em vigor: “Os oficiais sorteados só ficarão dispensados dos serviços da Polícia Militar nos dias de audiência.”

Passaria a ser disposto conforme mudança a seguir: “Os oficiais sorteados serão transferidos e a disposição na APM junto à AJM, enquanto perdurar o funcionamento dos conselhos.”

Finalmente, a criação de gabinetes e/ou salas para os oficiais enquanto perdurar sua convocação junto a AJM e funcionamento dos conselhos, garantirá a atuação eficiente e eficaz em todos os aspectos. Principalmente atuando com exclusividade nos processos que ora serão distribuídos, conseqüentemente, adotando e estabelecendo um regimento interno para o detalhamento das atividades desenvolvidas naquela pasta específica na atuação dos conselhos.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar**: parte geral. Curitiba: Juruá, 2001.

\_\_\_\_\_. Os Conselhos da Justiça Militar. **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais**: AMAJME, Florianópolis, n. 20, p. 28-31, 1999.

BAPTISTA, Carlos de Almeida. A Justiça Militar da União, pelo seu novo Presidente. **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais**: AMAJME, Florianópolis, n. 13, p. 3-6, 1998.

BEZERRA, Jarbas Antonio da Silva. A Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Norte. **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais**: AMAJME, Florianópolis, n. 26, p. 8, 2000.

BRASIL. **Código Penal Militar**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal Militar**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal**: coletânea de legislação administrativa. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. **Lei de Organização Judiciária Militar**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **Lei Orgânica da Magistratura Nacional**. Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br/corregedoria/paginas/consultas/liberada/loman.rtf>>. Acesso em: 20 Maio 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996**. Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br/corregedoria/paginas/consultas/rtf>>. Acesso em: 20 mai. 2011.

CHAVES JÚNIOR, Edgar de Brito. **Legislação Penal Militar**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

CORRÊA, Getúlio (Org.). **Direito Militar**: história e doutrina. Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos Juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Comentários à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público**. Florianópolis: Obra Jurídica, 1996.

JESUS, Damásio E. de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotadas**. São Paulo: Saraiva, 1995.

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Crimes Militares Dolosos Contra a Vida (Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996)**: doutrina, legislação e jurisprudência. São Paulo: Direito, 1996.

LOBÃO, Célio. Aplicação do Código de Processo Penal na Justiça Militar Estadual. **Direito Militar. Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais**: AMAJME, Florianópolis, n. 43, p. 11-15, 2003.

\_\_\_\_\_. **Atos privativos do Juiz-Auditor no Processo Penal Militar**. Brasília: Senado Federal, 1989.

\_\_\_\_\_. Atos privativos do Juiz-Auditor da Justiça Militar Estadual. **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais**: AMAJME, Florianópolis, n. 17, p. 9-12, 1999.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Penal. Da competência (Art. 85 a 98). **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais**: AMAJME, Florianópolis, n. 29, p. 25-29, 2001.

\_\_\_\_\_. Da ação Penal Militar. Do Processo. Do Juiz e seus auxiliares (Art. 29 a 53). **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais**: AMAJME, Florianópolis, n. 26, p. 14-18, 2000.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal Militar**. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 1999.

\_\_\_\_\_. Direito Penal Militar. Direito Penal Especial. Direito Penal comum. Direito Processual especial. In: CORRÊA, Getúlio. (Org.). **Direito Militar: História e doutrina**. Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2002, p. 35-48.

MARTINS, Gilberto Valente. A necessidade da reforma organizacional da Justiça Militar. **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais**: AMAJME, Florianópolis, n. 2, p. 39-43, 1996.

MARTINS, Eliezer Pereira. Direito Constitucional Militar. In: CORRÊA, Getúlio. (Org.). **Direito Militar: História e doutrina**. Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2002, p. 181-197.

MILHOMENS, Jônatas; ALVES, Geraldo Magela. **Manual do Magistrado**: prática, jurisprudência, formulário. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

NOGUEIRA JÚNIOR, Avivaldi. Entrevista com Avivaldi Nogueira Júnior, Juiz-Coronel Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais**: AMAJME, Florianópolis, n. 39, p. 3-4, 2003.

PEREIRA, Viviane de Freitas. Concretizações judiciais realizadas pelos Conselhos de Justiça Militar: alguns aspectos hermenêuticos. In: CORRÊA, Getúlio. (Org.). **Direito**

**Militar: História e doutrina.** Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2002, p. 171-180.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Aplicação da Lei. 9.099/95 ao Direito Penal Militar. **Jornal Tribuna do Advogado de Ribeirão Preto**, Ribeirão Preto, Dez. 1995. p. 7.

\_\_\_\_\_. **A aplicação da Lei 9099/95 na Justiça Militar.** Disponível em: <  
<http://jus.uol.com.br/>>. Acesso em: 23 de Fev. 2007.

\_\_\_\_\_. Aplicação dos princípios constitucionais no Direito Militar. In: CORRÊA, Getúlio. (Org.). **Direito Militar: História e doutrina.** Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2002, p. 113-128.

ROTH, Ronaldo João. O Juiz Militar e o dever de motivar sua decisão. **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais: AMAJME**, Florianópolis, n. 19, p. 34-38, 1999.

\_\_\_\_\_. **Justiça Militar e as peculiaridades do juiz militar na atuação jurisdicional.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

SOUZA, Octavio Augusto Simon de. A Justiça Militar hoje. In: CORRÊA, Getúlio. (Org.). **Direito Militar: História e doutrina.** Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2002, p. 99-112.

TORRES, Luís Cláudio Alves. **Manual de Legislação Penal Militar.** Rio de Janeiro: Destaque, 1994.

**ANEXOS**

**ANEXO A**  
**QUESTIONÁRIO**

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE  
SEGURANÇA PÚBLICA - CEGESP/2011 -

---

**QUESTIONÁRIO**

REESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS OFICIAIS DA PMGO  
ENQUANTO MEMBROS DOS CONSELHOS DA AUDITORIA MILITAR

- 1) POR QUANTAS VEZES JÁ ATUOU COMO JUIZ MILITAR JUNTO AOS  
CONSELHOS DA AUDITORIA MILITAR?  
( ) Uma vez ( ) Mais de uma vez
- 2) A ATUAL ESTRUTURA PROPORCIONA AOS OFICIAIS O DESEMPENHO  
DE SUAS ATIVIDADES ENQUANTO MEMBROS DOS CONSELHOS DA  
AUDITORIA MILITAR?  
( ) Sim ( ) Não
- 3) ENQUANTO MEMBROS DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA MILITAR, HOUE  
ALGUMA OBJEÇÃO POR PARTE DO JUIZ AUDITOR QUANTO A  
ATIVIDADE QUE FORA CONVOCADO?  
( ) Sim ( ) Não
- 4) VOCÊ JÁ TEVE CONHECIMENTO PLENO DOS PROCESSOS JULGADOS  
NOS CONSELHOS PELO QUAL PARTICIPOU?  
( ) Sim ( ) Não
- 5) VOCÊ ACHA QUE AS ATIVIDADES CUMULATIVAS INTERFEREM NA  
ATUAÇÃO COMO JUIZ MILITAR DA AUDITORIA?  
( ) Sim ( ) Não
- 6) SUBJETIVAMENTE, VOCÊ DIRIA QUE A DISPONIBILIDADE EXCLUSIVA  
PARA FUNÇÃO DE MEMBRO DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA MILITAR,  
TRARIA MAIOR CELERIDADE, CONVICÇÃO E EMBASAMENTOS AOS  
RITOS PROCESSUAIS.  
( ) Sim ( ) Não
- 7) CONSIGNANDO A PERGUNTA ANTERIOR, VOCÊ ACHA NECESSÁRIO A  
INSTALAÇÃO DE SALAS EXCLUSIVAS PARA OS JUÍZES MILITARES  
DOS CONSELHOS?  
( ) Sim ( ) Não
- 8) VOCÊ ACHA QUE ESTA DISPONIBILIDADE DEPENDE DE QUAL  
INSTITUIÇÃO?  
( ) PMGO ( ) JUDICIÁRIO

**ANEXO B**  
**LEI N° 9.099/95**

# JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

LEI N.º 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Ô PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

## CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

### SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º - Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta lei.

§ 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º - É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

## SEÇÃO II

### DO JUIZ, DOS CONCILIADORES E DOS JUÍZES LEIGOS

Art. 5º - O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º - O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º - Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único - Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

## SEÇÃO III

### DAS PARTES

Art. 8º - Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º - Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º - O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º - Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º - Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º - O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º - O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º - O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10 - Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11 - O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

#### SEÇÃO IV DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 12 - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13 - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º - A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º - Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º - As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

#### SEÇÃO V DO PEDIDO

Art. 14 - O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º - Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º - É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º - O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15 - Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16 - Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17 - Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único - Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

## SEÇÃO VI DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 18 - A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º - A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º - Não se fará citação por edital.

§ 3º - O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19 - As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º - Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º - As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

## SEÇÃO VII DA REVELIA

Art. 20 - Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

## SEÇÃO VIII DA CONCILIAÇÃO E DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 21 - Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22 - A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único - Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23 - Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24 - Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º - O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º - O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

Art. 25 - O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26 - Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

## SEÇÃO IX DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 27 - Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único - Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28 - Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29 - Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único - Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

## SEÇÃO X DA RESPOSTA DO RÉU

Art. 30 - A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31 - Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único - O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

## SEÇÃO XI DAS PROVAS

Art. 32 - Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33 - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34 - As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º - O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º - Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35 - Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único - No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36 - A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37 - A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

## SEÇÃO XII DA SENTENÇA

Art. 38 - A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único - Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39 - É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40 - O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41 - Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º - O recurso será julgado por uma turma composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º - No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º - O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º - Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43 - O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44 - As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45 - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46 - O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47 - (Vetado).

### SEÇÃO XIII DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 48 - Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49 - Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50 - Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

### SEÇÃO XIV DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Art. 41 - Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º - A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º - No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das causas.

## SEÇÃO XV DA EXECUÇÃO

Art. 52 - A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto do Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI - na obrigação de fazer, o Juiz, pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele ocorreu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53 - A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá o disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º - Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º - Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º - Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º - Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

## SEÇÃO XVI DAS DESPESAS

Art. 54 - O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de causas, taxas ou despesas.

Parágrafo único - O processo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55 - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único - Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - trata-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

## SEÇÃO XVII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 - Instituído o Juízo Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57 - O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, nos juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único - Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58 - As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas por esta Lei.

Art. 59 - Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

### CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 - O Juizado Especial Criminal, provido por Juizes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 61 - Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62 - O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

#### SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA E DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 63 - A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64 - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65 - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º - A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º - Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66 - A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único - Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67 - A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único - Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68 - Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

## SEÇÃO II DA FASE PRELIMINAR

Art. 69 - A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor de fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único - Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Art. 70 - Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71 - Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72 - Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73 - A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único - Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74 - A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único - Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75 - Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único - O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76 - Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º - Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º - Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º - Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º - Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º - Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º - A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

### SEÇÃO III

#### DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Art. 77 - Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º - Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º - Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º - Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78 - Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º - Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data de audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º - Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º - As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Art. 79 - No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á, nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80 - Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81 - Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz, receberá, ou não, a denúncia ou queixa; Havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa. Interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e a prolação da sentença.

§ 1º - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes, ou protelatórias.

§ 2º - De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º - A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82 - Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º - A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º - O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º - As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela Imprensa.

§ 5º - Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83 - Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º - Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º - Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

#### SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO

Art. 84 - Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único - Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85 - Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa de liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86 - A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

#### SEÇÃO V DAS DESPESAS PROCESSUAIS

Art. 87 - Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

#### SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88 - Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º - Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º - O Juiz, poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º - A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º - Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º - Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90 - As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 91 - Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92 - Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

Art. 93 - Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94 - Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95 - Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 96 - Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97 - Ficam revogadas a Lei n.º 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei n.º 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

<Figura>

**ANEXO C**  
**LEI ESTADUAL Nº 319/1948**

# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DE GOIAZ

ANO 112

Goiânia — Quarta-feira, 29 de dezembro de 1948.

NUM. 5.798

## ATOS DO GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 292, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1948.

Dispõe sobre os cargos da tabela "b" do Quadro da Justiça e dá outras providências.

A Assemblêia Legislativa do Estado de Goiaz decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º — Os cargos constantes da tabela "b", do Quadro da Justiça baixado pelo Decreto-lei nº 78, de 3 de agosto de 1945, passam a ter, a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1949, as denominações e os padrões de vencimentos seguintes, êstes segundo a escala instituída pelo § único do artigo 75, da Lei nº 27, de 29 de novembro de 1947:

1 — Auxiliar de Secretaria, padrão	XI
1 — Bibliotecário Arquivista, padrão	XIII
1 — Chefe de Gabinete, padrão	XVIII
1 — Chefe da Secção de Administração, padrão	XVIII
1 — Chefe de Secção Judiciária, padrão	XVIII
1 — Chefe de Secção de Distribuição e Protocolo, padrão	XVIII
4 — Dactilógrafo, padrão	XI
1 — Escrevente do Cartório do Tribunal, padrão	XI
2 — Escriturário, padrão	XII
1 — Escrivão da Corregedoria, padrão	XIII
1 — Escrivão do Cartório do Tribunal, padrão	XIII
1 — Motorista, padrão	XI
2 — Oficiais, padrão	XIII
2 — Oficiais de Justiça, padrão	XI
1 — Oficial de Justiça da Corregedoria, padrão	XI
1 — Porteiro, padrão	X
1 — Protocolista, padrão	XIII
1 — Protocolista-Auxiliar, padrão	XI
1 — Secretário, padrão	XXIV
1 — Zelador, padrão	XI
2 — Serventes, padrão	IX

Parágrafo único — Ao Chefe da Secção de Administração fica concedida a gratificação de função de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), mensais.

Art. 2º — Os artigos 3º e 5º do Decreto-lei nº 78, de 3 de agosto de 1945, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 3º — O provimento e vacância dos cargos do Quadro da Justiça obedecerão às normas estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, no Código Judiciário do Estado e nas demais leis reguladoras do assunto, no que não colidirem com as disposições dos três primeiros diplomas citados.

§ 1º — Os concursos para provimento dos cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça serão regulados pelo seu Regulamento Interno, na forma do item II, do artigo 97, da Constituição Federal, observadas, no que couber, as disposições do Código Judiciário do Estado.

§ 2º — O concurso para provimento dos cargos de Dactilógrafo será realizado na forma das Instruções Especiais que forem baixadas pela Secretaria do Tribunal, obedecido o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º — Os cargos de Oficial e Escriturário serão providos mediante promoção, os primeiros pelos titulares efetivos dos segundos e êstes pelos titulares efetivos dos de Dactilógrafos.

§ 4º — As promoções de que trata o parágrafo anterior serão feitas pelos critérios de antiguidade e merecimento, em qualquer época do ano e independentemente de interstício de classe, observadas, no mais, as disposições do Regulamento baixado pelo Decreto n. 512, de 26 de fevereiro deste ano.

§ 5º — Ao concurso para provimento dos cargos de Chefe de Secção e Protocolista somente poderão concorrer os titulares dos demais cargos da tabela "b", do Quadro da Justiça. Não havendo, porém, candidato habilitado, será realizado novo concurso ao qual será facultada a inscrição de qualquer interessado.

§ 6º — As nomeações para os cargos mencionados no parágrafo anterior terão preferência, dentre os candidatos habilitados no concurso, em igualdade de condições.

Para o cargo de Protocolista:

- I — os titulares efetivos dos cargos de Oficial;
- II — os titulares efetivos dos cargos de Escriturário;
- III — os titulares de qualquer dos cargos da tabela "b", do Quadro da Justiça.

Para o cargo de Protocolista:

- I — o titular do cargo de Protocolista-Auxiliar;
- II — os titulares de qualquer dos cargos da tabela "b", do Quadro da Justiça.

Art. 3º — Não haverá nomeação interina para os cargos de Chefe de Secção, Oficial, Escriturário e Protocolista, quando vagos definitivamente, salvo quando não houver funcionários em condições de serem promovidos ou nomeados na forma dos parágrafos 3º e seguintes do artigo 3º.

Art. 4º — Fica extinto, a partir da data da publicação desta lei, o cargo de Auxiliar de Secretaria, padrão XI.

Art. 5º — Serão supressos, quando vagarem, os cargos de Chefe de Secção de Distribuição e Protocolo, padrão XV, e mais os de Protocolista-Auxiliar, Escrevente do Cartório do Tribunal, Zelador, Oficial de Justiça da Corregedoria e um de Dactilógrafo, todos do mesmo padrão XI.

§ único — Far-se-á a supressão por decreto do executivo, mediante proposta do Tribunal de Justiça.

Art. 6º — Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1949, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiaz, em Goiânia, aos 29 de novembro de 1948, 60ª da República.

JERÔNIMO COIMBRA BUENO

Nicanor de Faria e Silva

José de Assis Moraes

LEI Nº 219, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1948.

Organiza a Justiça Militar do Estado.

A Assemblêia Legislativa do Estado de Goiaz decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º — São órgãos da Justiça Militar do Estado de Goiaz:

- I — Os Conselhos de Justiça e Auditor;
- II — O Tribunal de Justiça.

Art. 2º — Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei, desde que perpetrados por oficiais ou praças da Polícia Militar, ou por civis, nas condições previstas no Código Penal Militar, contra a mesma instituição.

Parágrafo único — Os crimes militares praticados por oficiais do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica, quando em Comissão na Polícia Militar, serão julgados pela Justiça Militar das Forças Armadas.

Art. 3º — Os crimes de que trata o artigo anterior serão processados na conformidade do disposto no Código de Justiça Militar e punidos com as penas estatuídas no Código Penal Militar.

Art. 4º — Haverá uma Auditoria, com sede na Capital e Jurisdição em todo o Estado, constituída de um Auditor, um Promotor, um Advogado de Ofício, um Escrivão, um Oficial e um servente.

Art. 5º — Os Conselhos de Justiça serão de duas espécies: a) o especial, que se organizará para cada caso concreto de julgamento de oficial;

b) permanente, para julgamento das praças de primeiro e segundo graus.

Art. 6º — O Conselho Especial será integrado por quatro juizes militares, de patente superior ou igual à do acusado, e do Auditor, que será o relator, com direito a voto. Na falta de oficial da ativa com a graduação exigida recorrer-se-á aos oficiais em inatividade, podendo-se, ainda, solicitar o concurso de oficiais do Exército. O Conselho Permanente se comporá de quatro juizes militares e do Auditor.

Parágrafo único — Os Juizes do Conselho Permanente servirão pelo espaço de quatro meses, seguidos, e só poderão ser de novo sorteados após o decurso do prazo de seis meses, contados da dissolução do Conselho, em que hajam figurado, salvo absoluta falta de outro oficial.

Art. 7º — Os juizes militares e seus suplentes serão escolhidos por sorteio entre os oficiais da Polícia Militar em servi-

# "DIÁRIO OFICIAL"

— Órgão Oficial dos Poderes do Estado de Goiás —

Diretor — GABRIEL ANCONI

Administração e Oficinas, Avenida Tocantins, 7  
Goiânia — Estado de Goiás

Os originais destinados à publicação devem ser manuscritos de maneira intelegível, ou dactilografados a dois espaços.

Nenhuma publicação será feita, a particulares sem o prévio pagamento.

A remessa de cheques, vales postais ou cartas, com valor declarado deverá ser feita à IMPRENSA OFICIAL do Estado de Goiás, à Avenida Tocantins, nº 7, em GOIÂNIA.

ativo, para o que o Comandante Geral enviará, quadrimestralmente, relação à Auditoria.

§ 1º — Da relação será dispensado o Comandante Geral, se incluindo também nela nenhum oficial preso ou contra quem houver inquérito ou processo em andamento.

§ 2º — Se a relação contiver o número preciso de oficiais sortear, serão eles tidos como sorteados, sendo, entretanto, vedada a omissão do nome de qualquer oficial em condições de servir.

Art. 8º — Quadrimestralmente, no início de cada período, Auditor, na sede da Auditoria e com a presença do Promotor e do Escrivão, fará o sorteio dos juizes militares, que deverão compor o Conselho Permanente. Do ocorrido se lavrará relação, cuja cópia será junta em cada processo. Sempre que houver de constituir-se Conselho Especial, far-se-á sorteio, com as mesmas formalidades, lançando-se na urna os nomes constantes da lista organizada.

Art. 9º — Realizado o sorteio, será ele levado ao conhecimento do Comandante Geral, que determinará a sua publicação em boletim e o comparecimento dos juizes.

Art. 10 — Os oficiais sorteados só ficarão dispensados dos serviços da Polícia Militar nos dias de audiência.

Art. 11 — Salvo força maior, devidamente comprovada, Conselhos de Justiça se reunirão obrigatoriamente na sede da Auditoria.

Parágrafo Único — Poderão deprecar-se à Justiça Comum diligências a se efetuarem fora da sede.

Art. 12 — Compete ao Auditor, além das atribuições previstas no Código da Justiça Militar:

- 1) instalar a Auditoria;
- 2) processar os crimes previstos na legislação penal militar;
- 3) requisitar a qualquer autoridade providências para o bom andamento dos processos;
- 4) presidir o sorteio dos oficiais que integrarão os Conselhos;
- 5) proceder à qualificação e ao interrogatório do acusado e à inquirição das testemunhas, bem como aos exames de corpo de delito, quando fôr o caso;
- 6) funcionar nos Conselhos e relatar todos os processos, lavrando os respectivos acórdãos e quaisquer outras deliberações, no prazo de quarenta e oito horas;
- 7) expedir alvarás, mandados e outros atos, em cumprimento de decisões do Conselho, ou no exercício de suas próprias atribuições;
- 8) conceder habeas-corpus, quando a coação partir da autoridade administrativa ou judiciária militar, ressalvada a competência reservada ao Tribunal de Justiça;
- 9) decretar prisão preventiva;
- 10) receber e mandar reduzir a termo os recursos interpostos das decisões do Conselho, quando já encerradas as suas sessões;
- 11) deliberar sobre o recebimento ou não de denúncias, bem como sobre pedidos de arquivamento de inquérito, representação, queixa ou documentos;
- 12) processar e julgar justificações;
- 13) apresentar, anualmente, relatório circunstanciado das atividades da Auditoria ao Tribunal de Justiça e ao Comando Geral da Polícia Militar;
- 14) nomear Escrivão e Advogado ad-hoc;
- 15) suspender o Escrivão, até sessenta dias, independentemente de outras penalidades em que haja incorrido;
- 16) conceder licença aos auxiliares da Auditoria, até sessenta dias.

Art. 13 — Compete aos Conselhos de Justiça:

- a) processar e julgar os crimes definidos na legislação penal militar, salvo os que forem privativos do Tribunal de Justiça;
  - b) decidir as questões suscitadas no julgamento;
  - c) receber os recursos em geral.
- Art. 14 — Compete ao Presidente do Conselho:
- a) presidir as sessões, propor afinal as questões, apurar e proclamar o vencido;
  - b) fazer a polícia no recinto das sessões, requisitando força, se necessário;
  - c) votar em todas as deliberações e decisões.
- Art. 15 — Aos juizes dos Conselhos é facultado reinquirir testemunhas e requerer diligências que entenderem úteis ao esclarecimento da matéria em debate, o que se realizará por intermédio do Auditor.
- Art. 16 — Compete a qualquer das Câmaras do Tribunal de Justiça:
- a) processar e julgar o Comandante Geral da Polícia Militar, nos crimes militares e de responsabilidade;
  - b) processar e julgar os juizes dos Conselhos, o Auditor e o Promotor, nos crimes de responsabilidade;
  - c) conceder habeas-corpus, sempre que a coação partir do Auditor, dos Conselhos, ou de seus juizes;
  - d) processar e julgar os recursos em geral;
  - e) ordenar a remessa, ao Auditor ou a outra autoridade competente, de cópias das peças necessárias à formação de culpa, sempre que, em um processo, forem encontrados elementos que façam presumir a existência de novos crimes ou criminosos;
  - f) processar e julgar os embargos opostos às suas decisões;
  - g) advertir, censurar ou suspender do exercício, em seus acórdãos por prazo não excedente de sessenta dias, os juizes e mais funcionários da Justiça Militar, pelas faltas que cometerem.
- Art. 17 — Compete ao Promotor:
- a) requerer à autoridade competente a abertura dos inquéritos necessários à descoberta de crimes e de seus autores;
  - b) oferecer denúncias, funcionando em todos os atos do processo e do julgamento;
  - c) arrolar testemunhas;
  - d) promover a prisão dos criminosos e a execução das sentenças;
  - e) interpor e seguir recursos;
  - f) requisitar e promover diligências;
  - g) visitar prisões e examinar-lhes as condições zelando pela fiel execução das sentenças;
  - h) requerer a prisão preventiva;
  - i) emitir parecer nas questões que lhe forem submetidas pelo Comandante Geral da Polícia Militar, se envolverem elas matéria de Direito Penal.
- Art. 18 — Funcionará como representante do Ministério Público, junto ao Tribunal de Justiça, o Procurador Geral de Justiça, a quem incumbe, principalmente:
- a) promover o que fôr necessário ao rápido andamento das causas;
  - b) officiar em todos os recursos;
  - c) denunciar e acusar os responsáveis, no caso de competência originária do Tribunal de Justiça.
- Art. 19 — Compete ao Advogado de Ofício:
- a) defender os acusados, oficiais ou praças, no fôro militar;
  - b) funcionar como curador, quando nomeado;
  - c) patrocinar a defesa, no fôro criminal comum, de oficiais ou praças de pré, quando os crimes houverem sido cometidos em ato de serviço público, ou em razão deste;
  - d) intentar revisões e perdão de condenados;
  - e) promover tudo quanto fôr a bem da defesa;
  - f) interpor recursos.
- Art. 20 — Compete ao Escrivão, além das atribuições funcionais:
- a) escrever ou dactilografar processos e todos os papéis a eles relativos;
  - b) lavrar procurações apud-acta;
  - c) funcionar nos feitos da Justiça Militar e Secretariar as sessões do Conselho, lavrando-lhe as atas respectivas;
  - d) expedir notificações, intimações e citações;
  - e) acompanhar o Auditor nas diligências;
  - f) arquivar livros e papéis sob sua guarda;
  - g) ter em dia o rol dos móveis e utensílios da Auditoria, que ficarão sob sua responsabilidade;
  - h) organizar o livro de tombo do cartório, indicando o nome, do réu, espécie e número do processo, datas de entrada e remessa;
  - i) organizar o livro de carga.
- Art. 21 — Ao Oficial de Justiça incumbe:
- a) fazer citações, na conformidade do Código da Justiça Militar;
  - b) executar as ordens do Auditor e do Presidente do Conselho, em matéria de serviço;

c) apregoar a abertura e o encerramento das sessões do Conselho;

d) auxiliar o serviço na Auditoria;

e) fazer a chamada dos acusados e testemunhas;

f) cumprir e fazer cumprir todas as ordens emanadas de autoridade superior.

Art. 22 — Incumbe ao Servente:

a) abrir e fechar o prédio;

b) zelar pelo asseio do prédio e de suas dependências;

c) fazer o serviço de limpeza dos móveis;

d) executar outros serviços determinados por seus superiores hierárquicos.

Art. 23 — Os processos da Justiça Militar são isentos de custas, selos e emolumentos.

Art. 24 — As nomeações para os cargos vitalícios da Justiça Militar serão feitas mediante concurso, ressalvadas as designações da competência do Auditor. O Presidente do Tribunal de Justiça dará posse ao Auditor e este aos demais funcionários. O Promotor tomará posse perante o Procurador Geral de Justiça.

Art. 25 — No caso de faltar a sessão do Conselho, sem motivo justificado, o juiz militar perderá os correspondentes vencimentos, à vista de parte do Auditor ao Comando Geral da Polícia; no caso de reincidência, a pena será acrescida de repressão em boletim, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer.

Art. 26 — Se o Conselho deixar de funcionar, por falta de Auditor, do Promotor, ou do Advogado, sem causa justificada, será a falta levada ao conhecimento do Comandante Geral da Polícia Militar, pelo Presidente do Conselho, para desconto nos respectivos vencimentos, sem prejuízo de outras penalidades em que incorrerem.

Art. 27 — Fica criado um cargo de advogado de ofício, padrão XVIII, no Quadro da Justiça do Estado de Goiás.

Parágrafo Único — Este cargo será provido por bacharel em direito, legalmente inscrito no Quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, com tirocinio de, pelo menos, cinco anos de efetivo exercício mediante concurso de provas organizado pela Procuradoria Geral de Justiça com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados de Goiás, observadas as normas para o ingresso no Ministério Público.

Art. 28 — Ficam criados, no Quadro da Justiça Militar do Estado, um cargo de Auditor da Justiça Militar, com vencimentos iguais aos dos juizes de terceira entrância, e outro de Promotor da Justiça Militar, padrão XXIII, sendo o primeiro de provimento vitalício e o último efetivo.

§ 1º — A nomeação para o cargo de Auditor da Justiça Militar se fará mediante concurso de provas organizado pelo Tribunal de Justiça com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados de Goiás e obedecidas, no que for aplicável, as normas para o ingresso na magistratura civil.

§ 2º — O preenchimento efetivo do cargo de Promotor da Justiça Militar se fará por bacharel em direito, habilitado em concurso organizado pela Procuradoria Geral de Justiça, em colaboração com o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados de Goiás, observando-se, no que for aplicável, o Código do Ministério Público.

Art. 29 — Poderão ser nomeados para o cargo de Promotor de Justiça Militar, independente de novo concurso, os membros do Ministério Público Estadual que o houverem prestado para ingressar na carreira.

Art. 30 — Os encargos de Escrivão, Oficial de Justiça e de Servente serão exercidos: o primeiro, pelo titular do Primeiro Ofício Criminal da Comarca de Goiânia; o segundo, por um cabo, e, o terceiro, por um soldado da Polícia Militar, todos designados pelo Auditor.

Art. 31 — Em suas faltas e impedimentos temporários, serão submetidos: o AUDITOR, pelo seu suplente; o PROMOTOR DA JUSTIÇA MILITAR, por um dos promotores de Justiça da Comarca de Goiânia, designado pela Procuradoria Geral de Justiça; o ADVOGADO DE OFÍCIO, por um bacharel em direito nomeado pelo Presidente do Conselho, ou do Tribunal, conforme o caso; o Escrivão por seu substituto legal; o Oficial de Justiça e o Servente, por militares designados pelo Auditor e observada a graduação prevista no artigo anterior.

Parágrafo Único — O suplente do Auditor da Justiça Militar será nomeado pelo Governador do Estado, por dois anos, dentre os três bacharéis indicados pelo Tribunal de Justiça, o qual só terá direito a vencimentos durante o período de substituição.

Art. 32 — O primeiro Conselho Permanente que for organizado servirá pelo tempo preciso para que o segundo Conselho inicie as suas atividades em 1º de janeiro, de maio, ou de setembro.

Art. 33 — O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado do Interior, Justiça e Segurança Pública e do

Comando Geral da Polícia Militar, providenciará a instalação da Auditoria.

Art. 34 — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 35 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 30 de novembro de 1948, 60º da República.

**JERÔNIMO COIMBRA BUENO**

Nicanor de Faria e Silva

LEI Nº 328, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1948.

Introduz modificações no Código Tributário do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica elevado para Cr\$ 10 000,00 a isenção do Imposto sobre Vendas e Consignações para o pequeno produtor agro-pecuário, prevista na alínea "r", do artigo 49, do Código Tributário do Estado (Lei nº 89, de 23 de dezembro de 1947).

Artigo 2º — O parágrafo 3º do Artigo 131, do Código Tributário passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo 3º — Quando o imóvel estiver situado em zona urbana, servirá de base, como valor mínimo, o valor atribuído pelo cadastro municipal".

Artigo 3º — VETADO.

Artigo 4º — VETADO.

Parágrafo Único — VETADO.

Artigo 5º — VETADO.

Artigo 6º — Fica reduzido para Cr\$ 0,40 (quarenta centavos) o Imposto previsto na alínea "b", nº 1, da Tabela "B", do imposto do selo, passando a ser pago pela quarta parte o emolumento previsto no n. 3, da Tabela "A", desse imposto, no caso referido no final do § 1º do Artigo 341, do Código Tributário do Estado.

Artigo 7º — VETADO.

Artigo 8º — A presente lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1949, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 30 de novembro de 1948, 60º da República.

**JERÔNIMO COIMBRA BUENO**

José de Assis Morais

## O VETO E SEUS MOTIVOS

G-1.232 em 17 de dezembro de 1948.

Exmo. Senhor Deputado Diógenes Dolival Sampaio, M. D. Presidente da Assembléia Legislativa, GOIÂNIA.

Usando da atribuição que me conferem os Artigos 23, § 1º, e 38, II da Constituição do Estado, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o autógrafo da Lei n. 328, de 30 de novembro de 1948, destinada a introduzir modificações no Código Tributário do Estado, que veto parcialmente, quanto a vários artigos, por julgá-los insusceptíveis de sanção, pelos motivos que exponho no anexo à presente mensagem.

Aproveito o ensejo que se me oferece para transmitir-lhe, Senhor Presidente, os protestos de minha elevada estima e particular apreço.

**Jeronymo Coimbra Bueno,**  
Governador de Goiás.

## VETO

os artigos 3º e 4º (e seu parágrafo único), 5º e 7º do projeto da Lei número 328, de 30 de novembro de 1948 que considero contrários ao interesse público pelos seguintes

## MOTIVOS:

Em torno do Código Tributário do Estado criou-se, por circunstâncias várias e com fins diversos, a lenda de que esse diploma legal continha inúmeros dispositivos inconstitucionais, aberrações, erros e toda uma série de defeitos, que o tornavam inexecutável. No entanto, a torrente de adjetivos, sobre ele lançada, com uma prodigalidade nunca vista, coincidindo com outros acontecimentos por demais conhecidos, teria que empobrecer logo, dada a dificuldade de ser sustentada diante da verdade, que vinha à tona aos poucos, mas inelutavelmente, emergindo da confusão e vencendo todas as resistências a ela opostas.

Um por um, foram caindo todos os mitos. O de inconsti-

cionalidade, por exemplo, desapareceu por si mesmo, eis que ninguém bateu as portas largas e sempre abertas do Poder Judiciário, para pedir a declaração dessa mancha, que torna a lei sem efeito. O de aumento proibitivo e astronômico do Imposto Territorial, na proporção de milhares por cento, perdeu-se irremediavelmente, frente aos novos lançamentos, que encerram um desmentido desconcertante e irretorquível à campanha levantada. A afirmativa de que o Código Tributário foi feito e votado às pressas, ao apagar das luzes, sem maiores estudos, não pôde medrar por muito tempo, de vez que, ainda recentemente, se provou que esse Código foi das leis de preparação e estudos mais demorados, em Goiás, e das que por mais mãos transitaram, no trabalho de crítica e apreciação, nestes últimos anos, no Estado.

Com efeito, desde fins de 1945 estava o seu projeto (Consolidação das Leis Fiscais) em organização. Em 1946, foi submetido à crítica de uma comissão, integrada por técnicos e juristas, dentre os quais dois representantes de classe (Sociedade Goiana de Pecuária e Associação Comercial do Estado). No extinto Conselho Administrativo do Estado, no Governo anterior, permaneceu por bastante tempo o projeto onde foi emendado e sofreu o exame e a crítica de outros juristas e de pessoas que, como membros daquele órgão, detinham nas mãos uma parcela considerável de responsabilidade nos destinos do Estado. Esse Conselho aprovou unanimemente o projeto, que já no início do Governo atual, viria a tornar-se em lei, pelo Decreto-lei número 872, de 11 de julho de 1947.

Antes, porém, que entrasse em vigor, a Assembléia Legislativa, já terminada a sua função constituinte, mudava-lhe o nome — de Consolidação das Leis Fiscais para Código Tributário do Estado (Lei número 16, de 22 de outubro de 1947), e determinava ao Poder Executivo fizesse a adaptação desse Código à Constituição do Estado, submetendo-o em seguida à mesma Assembléia, o que foi feito em dezembro de 1947.

Nessa oportunidade da adaptação o Poder Executivo propôs e conseguiu do Legislativo a criação da Taxa de Fomento Agrícola e a elevação do Imposto de Vendas e Consignações por razões largamente justificadas e sobejamente conhecidas do público, que não ignora os novos e vultosos encargos que a reconstitucionalização do País e do Estado trouxe ao erário estadual.

Outros anátemas, atirados ao Código, desfizeram-se com o tempo, porque a calma teria que suceder à tempestade e a compreensão viria à sua época, como de fato está acontecendo.

No clima agitado de junho de 1948, no momento em que o Legislativo estadual se deixava impressionar pela chamada greve de Anápolis, quando, ao espírito menos afeito a semelhantes sucessos, parecia iminente o desencadeamento de acontecimentos mais sérios, foi que se constituiu, em Goiânia, a Comissão interpartidária de deputados estaduais para rever e reformar o Código Tributário.

Tinha-se a impressão de que o trabalho dessa Comissão seria o de fazer uma lei totalmente nova, o de aproveitar da existente apenas o nome, o de levar piedosamente ao fogo algo que só merecia ser reduzido a cinzas.

Agindo, entretanto, como rara serenidade, com notável senso de responsabilidade (o que se comprova pela leitura do respectivo relatório, publicado no "Diário Oficial" de 5 de novembro próximo passado), essa Comissão, após detidos estudos, ofereceu ao plenário da Assembléia o anteprojeto da lei que ora veto parcialmente, o qual — pelo seu reduzido volume, pelos poucos dispositivos que encerra, atingindo essencialmente apenas pouco mais de uma centésima parte do total dos artigos do Código Tributário — é bem um a prova de que a campanha contra essa lei não tinha fundamentos e de que as reais necessidades do Estado exigem a manutenção desse estatuto fiscal, para que a Administração encontre os recursos indispensáveis às despesas públicas.

Nem por isso, entretanto, — pelo fato de serem de reduzidas proporções materiais —, as modificações oferecidas à sanção deixam de ser inconvenientes e contrárias ao interesse público, ao ponto de levarem-me ao supremo recurso de vetá-las nos pontos que menciono. Três delas, as dos Artigos 3º, 4º e 7º, do autógrafo votado pela Assembléia Legislativa e enviado ao Executivo, são de tal maneira profundas, que podem oferecer o risco de desfigurar substancialmente a lei modificada, sobretudo aquela contida no Artigo 7º, que parte ao meio uma das colunas principais do Código Tributário, com a revogação do seu Artigo 53.

Passando aos dispositivos ora vetados, apresento em seguida as justificações respectivas.

## I

**Dispositivo vetado:** — "Artigo 3º. O Artigo 208, do Código Tributário terá a redação seguinte: — "Artigo

208 — Enquanto não ficar oficialmente estabelecido o valor dos terrenos de domínio particular existentes no Estado, serão observados, para efeito de lançamento do Imposto Territorial, os valores fixados na Tabela de Classificação das Terras e de seus Valores Mínimos, anexa a este Código, aos quais serão adicionados, quando for o caso, os acréscimos a que se refere o Parágrafo 3º, deste artigo. Ao contribuinte, todavia, é facultado atribuir, na respectiva declaração, maior valor à sua propriedade, sujeitando-se, neste caso, ao acréscimo no imposto.

A Constituição Estadual, nos seus Artigos 70, Parágrafo 2º, e 153, transformando radicalmente o Imposto Territorial, determinou que o mesmo passasse a incidir sobre o valor da terra a ele sujeita. O Código Tributário, para evitar um desequilíbrio geral dos lançamentos dos exercícios de 1948 e seguintes, e visando uma certa uniformidade por zonas, nos valores da terra, segundo os seus característicos e qualidades, a sua exploração ou possibilidades de aproveitamento, e a importância geo-econômica dos Municípios e Distritos da sua situação, criou a Tabela de Valores Mínimos, contendo diversos padrões de valores, e a Tabela de Taxações Porcentuais do imposto, no que esteve em inteiro acordo com a Constituição Estadual, nos seus objetivos fiscais e extra-fiscais, dando à Carta de 20 de julho interpretação justa e inteligente, até hoje ainda não contestada.

Os valores mínimos dos terrenos, para os efeitos tributários, fixados na Tabela em bases modestas e abaixo, em quaisquer casos, do valor real, asseguram, do melhor modo possível, uma uniformidade mínimo do Estado. Mas não pode a Tabela — como pretende a modificação votada pela Assembléia Legislativa — fixar esse valor no máximo, ou cristalizá-lo numa taxa invariável, porque isso seria investir contra a Constituição Estadual, que estabelece o valor venal como base do imposto, e contra a própria tendência natural de valorização das terras em Goiás, que se positiva dia a dia, em uma elevação progressiva e ininterrupta, sobretudo no Sul e Centro do Estado.

É perfeitamente cabível, como se está vendo na época anormal que o País atravessa, o tabelamento dos preços dos gêneros de consumo, das utilidades pessoais e domésticas, e das diversões. O que se não pode conceber, porém, é a fixação, em lei, do valor da propriedade imobiliária rural, ainda mesmo que para fins puramente fiscais.

O legislador, no dispositivo ora vetado, deixou transparecer o seu receio de que, ao efetuar os lançamentos, exorbitasse o Fisco na fixação dos valores das terras, criando uma valorização absurda e sacrificando, conseqüentemente, os proprietários rurais com um imposto intolerável.

Esse receio já não tem mais razão de ser, no momento, porque os lançamentos em todo o Estado foram feitos em bases honestas e, em sua grande parte, obedecendo a Tabela de Valores Mínimos do Código, dela fugindo quando o contribuinte, por espontânea vontade, declara maior o valor da sua propriedade. Já não existe mais o risco da exorbitância fiscal.

## I I

**Dispositivo vetado:** — "Artigo 4º — A nota de Venda expedida pelo contribuinte, visada ou carimbada pela repartição arrecadadora, servirá, dentro do Estado, de guia de trânsito da mercadoria a que ela se refira, não sendo lícito ao Fisco exigir outra prova do pagamento do imposto, desde que contenha os elementos exigidos pela fiscalização. — Parágrafo Único — O contribuinte, porém, fica obrigado a expedir a respectiva nota de venda, em três vias a carbono, uma das quais acompanhará obrigatoriamente a mercadoria".

Esse dispositivo, combinado com o Artigo 7º, também vetado, que se vê no final destas razões, é bem o que se poderia chamar de tiro de misericórdia na fiscalização do Imposto de Vendas e Consignações, eis que, não sendo lícito ao Fisco exigir outra prova de pagamento do imposto, — os próprios livros da escrita fiscal do contribuinte (Registro de Vendas à Vista, Registro de Duplicatas, Registro de Compras, etc.), ficariam automaticamente dispensados e vedados à fiscalização.

A Nota de Venda, documento de natureza comercial, expedida por quem mantiver escrita regular, segundo as normas da legislação federal, não pode ser modificada e convertida sumariamente em documento fiscal da Fazenda Estadual, mesmo porque falece ao Estado competência para legislar sobre papéis exigidos e regulados por leis da União.

Pretendeu o legislador, na lei vetada, eliminar a Guia de Fiscalização (Artigo 94, do Código Tributário), que os demais Estados adotam, alguns deles com requintes de precauções, em emissão oficial, efetuada sob especiais cuidados.

A Guia de Fiscalização é documento de trânsito, que pertence ao Fisco. Ela acompanha as mercadorias nos seus movimentos extra-estabelecimento, pouco importando estejam ou não vendidas ou consignadas, em poder do proprietário ou de terceiro, transitem a caminho ou de volta das máquinas de beneficiamento ou transformação, viagem de depósito para depósito, nefício ou transformação, viagem de depósito para depósito, da mesma ou de diferentes pessoas, ou da fonte de produção para o local de consumo ou de exportação, etc.. Não é a Guia condicionada a ato comercial pré-existente; o seu objetivo é redimensionar a situação da mercadoria, no seu deslocamento, perante o Fisco. Não pressupõe, obrigatoriamente, uma operação mercantil. É uma espécie de salvo-conduto.

A Nota de Venda é documento dos comerciantes — vendedor e comprador, e está necessariamente ligada a uma venda ou consignação, somente em virtude das quais pode ser expedida. O fato de ser exigida pelo Fisco Federal e Estadual não altera o seu caráter comercial.

### III

**Dispositivo vetado:** — “Artigo 5º — Os Postos Fiscais, quando da remessa da prestação de contas às Coletorias à quem estejam subordinados, discriminarão os talões e balancetes do distrito ou distritos de arrecadação”.

A redação desse artigo ficou obscura. As prestações de contas do Posto Fiscal à Coletoria são o próprio balancete mensal ou semanal de receita e despesa, e os talões (conhecimentos) da arrecadação, acompanhados dos documentos de despesas e dos saldos, ou dos comprovantes dos seus recolhimentos.

Não há outra forma ordinária de prestação de contas.

Não se sabe ao certo, assim, o que pretendeu o legislador. Os distritos de arrecadação aparecem mencionados claramente nos conhecimentos de pagamentos de impostos e taxas, os quais contém, como determina o Parágrafo 1º do Artigo 51 do Regulamento Geral do Fisco — “todos os dados e esclarecimentos necessários à verificação da natureza da arrecadação, ao cálculo do tributo e multas, e a identificação do contribuinte e da coisa tributada”.

Releva notar ainda que a arrecadação dos Postos Fiscais se processa pela mesma forma observada nas Coletorias. Por que, então, a nova exigência apenas com relação aos Postos Fiscais? Há Coletorias cuja jurisdição não abrange sequer um distrito administrativo, e há Postos que se estendem por vários distritos e até mesmo por município inteiro. É incompreensível, pois, a inovação.

Ocorre, também, em último lugar, que o assunto pertence à esfera da regulamentação interna das repartições fiscais, e nada tem a ver com matéria tributária. A Secretaria da Fazenda compete propor medidas nesse setor, já largamente disciplinado pelo Decreto número 490, de 12 de janeiro de 1948, (Regulamento Geral do Fisco), baixado de acordo com a autorização contida no Artigo 145 da Lei número 27, de 29 de novembro de 1947.

### IV

**Dispositivo vetado:** — “Artigo 7º — Ficam revogados o artigo 53 e seus parágrafos, do Código Tributário do Estado”.

A revogação do Artigo 53 do Código é dos mais eficientes golpes que possam ser desferidos na já empobrecida receita estadual, com o fim de enfraquecê-la ainda mais. É a desertificação da lei, a fratura da espinha dorsal da fiscalização do Imposto de Vendas e Consignações.

Esse Artigo 53 é atualmente um dos baluartes da arrecadação daquele imposto, viga mestra do Orçamento estadual. Não foi esse dispositivo lançado como uma experiência (é hoje parte integrante da legislação de quase todos os Estados), nem é arbitrário e infundado. Determinou-o a própria Constituição Estadual, no seu Artigo 140, Parágrafo Único:

“No lançamento e arrecadação dos tributos serão levados em conta os princípios de sua economia e produtividade, facilitando-se aos contribuintes satisfazerem o seu débito fiscal com o mínimo de formalidades”.

De que modo seria possível ao poder público facilitar ainda mais o pagamento do imposto aos não comerciantes e aos produtores rurais, residentes quase sempre longe dos centros urbanos, senão — poupando-lhes a vinda à cidade e libertando-os de manutenção de escrita, de livros e de papéis fiscais e comerciais — pela arrecadação do Imposto de Vendas e Consignações, de que são devedores, por intermédio do comprador, que tem trânsito forçado, em geral, pelas sedes dos municípios e distritos onde existem Coletorias?

Resta o argumento de que ao Governo cumpre mandar prontamente os funcionários fiscais à casa de cada contribuinte, ou no encalço de cada ambulante ou forasteiro, a fim de arrecadarem o Imposto de Vendas e Consignações, todas as vezes que este se tornar devido.

Evidentemente, o exército de fiscais que o Governo teria de sustentar, nesse caso, absorveria a receita do imposto. E, ainda assim, não seria possível deixar em paz o contribuinte rural e isentá-lo da manutenção de penosa escrita regular.

Os demais Estados da Federação, que já adotaram, quase todos, há anos, a providência contida no Artigo 53 (São Paulo, deste 1937, pelos Artigos 19 e 59, respectivamente, dos Decretos números 8.255 e 9.865, de 23-4-1937 e 27-12-1938), têm, nesse regime, uma das garantias mais sólidas de arrecadação do Imposto de Vendas e Consignações.

A douta Comissão de parlamentares goianos, e a própria Assembléia Legislativa, oferecendo à sanção do Poder Executivo estadual essa lei, que revoga tão salutar princípio do Código Tributário, agiram, ao que parece e muito naturalmente, sob a impressão ainda das reclamações iniciais contra o Código, da celeuma com que foi recebida esta lei, logo no começo de sua vigência, quando, às dificuldades e embaraços naturais de obediência às inovações legais, se somavam a in-compreensão dos contribuintes e dos funcionários, e os erros de execução que lastimavelmente se verificaram.

Hoje, que estabelecidas estão, nesse setor, a ordem, a marcha dos serviços fiscais e a compreensão por parte dos contribuintes, não mais se justifica atender-se a reclamações remotas e destituídas de razões ponderáveis, para se voltar a um regime abandonado e prejudicial aos interesses do Estado e dos produtores rurais. Somente quando a Administração estadual estiver em condições de suportar uma isenção tributária geral aos produtores, acima da que é concedida atualmente, é que se justificará a modificação do Artigo 53 do Código.

Goiania, ..... dezembro de 1948.

Jerônimo Coimbra Bueno,  
Governador de Goiás.

(Publica-se, novamente, por ter saído com incorreções).

### DECRETO Nº 766, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1948.

*Introduz modificações no Decreto nº 476-A, de 3 de dezembro de 1947, que determina época de júri no quadriênio de 1948 a 1951, em virtude de superveniência da Lei nº 286, de 29 de novembro do corrente ano, que modificou o art. 415, do Código Judiciário do Estado.*

O Governador do Estado de Goiás, usando de atribuições que a lei lhe confere e na conformidade do que prescreve o artigo 120, do Decreto nº 121, de 22 de junho de 1946 que aprovou e adotou a Consolidação das Leis de Organização Judiciária do Estado, resolve determinar que a reunião do Tribunal do Júri se realize nas comarcas e termos judiciários, no transcurso do quadriênio de 1948 a 1951, revogadas as disposições em contrário, nas seguintes épocas:

- I — Na comarca de Anápolis
  - a) — no Termo sede: a 10 de março, 10 de julho e 10 de novembro;
  - b) — no Termo de Nerópolis: a 20 de fevereiro, 20 de junho e 20 de outubro.
- II — Na comarca de Anicuns
  - a) — no Termo sede: a 5 de abril, 5 de agosto e 5 de dezembro;
  - b) — no Termo de Nazaré: a 5 de março, 5 de julho e 5 de novembro;
  - c) — No Termo de Firminópolis: a 20 de fevereiro, 20 de junho e 20 de outubro.
- III — Na comarca de Arraias
  - a) — no Termo sede: a 25 de fevereiro, 25 de junho e 25 de outubro;
  - b) — no Termo de Chapéu: a 20 de março, 20 de julho e 20 de novembro.
- IV — Na comarca de Baliza
  - a) — no Termo sede: a 5 de abril, 5 de agosto e 5 de dezembro.
- V — Na comarca de Buriti Alegre
  - a) — no Termo sede: a 3 de abril, 3 de agosto e 3 de dezembro.
- VI — Na comarca de Caiapônia
  - a) — no Termo sede: a 21 de março, 21 de julho e 21 de novembro;
  - b) — no Termo de Iporá: a 8 de abril, 8 de agosto e 8 de dezembro.
- VII — Na comarca de Caldas Novas
  - a) — no Termo sede: a 5 de abril, 5 de agosto e 5 de dezembro.
- VIII — Na comarca de Catalão
  - a) — no Termo sede: a 20 de março, 20 de julho e 20 de novembro.
- IX — Na comarca de Cristalina

**ANEXO D**  
**EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45/2004**

## Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004.

*Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....  
*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

.....  
*§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.*

*§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)*

"Art. 36.....

.....  
*III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.*

*IV - (Revogado).*

....." (NR)

"Art. 52.....

.....  
*II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;*

....." (NR)

"Art. 92.....

.....  
*I-A. O Conselho Nacional de Justiça;*

.....

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art. 93.....

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - .....

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição." (NR)

"Art. 95.....

.....  
Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

.....  
IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

"Art. 98.....

.....  
§ 1º (antigo parágrafo único) .....

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)

"Art. 99.....

.....  
§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 102 .....

I - .....

.....  
h) (Revogada).

.....  
r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

.....  
III - .....

.....  
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

.....  
§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

"Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

.....  
IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V- o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

.....  
§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art. 104. ....

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

....." (NR)

"Art. 105.....

I - .....

.....  
i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

.....  
III - .....

.....  
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

.....  
Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (NR)

"Art. 107. ....

.....  
§ 1º (antigo parágrafo único) .....

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 109... ..

.....  
V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

.....  
§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal." (NR)

"Art. 111.....

.....  
§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juizes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho." (NR)

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II- as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III- as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV- os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V- os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII- a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX- outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º .....

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 125.....

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (NR)

"Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

....." (NR)

"Art. 127.....

.....  
§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 128.....

.....  
§ 5º.....

I - .....

.....  
b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

.....  
II - .....

.....  
e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V." (NR)

"Art. 129.....

.....  
§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três

anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata." (NR)

"Art. 134 . .....

§ 1º (antigo parágrafo único) .....

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º." (NR)

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

**Art. 2º** A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

"Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

"Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

"Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juizes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

*VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.*

*§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.*

*§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:*

*I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;*

*II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;*

*III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;*

*IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;*

*V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.*

*§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:*

*I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;*

*II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;*

*III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.*

*§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil officiará junto ao Conselho*

*§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público."*

**Art. 3º** A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

**Art. 4º** Ficam extintos os tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antiguidade e classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

**Art. 5º** O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

**Art. 6º** O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 111-A, § 2º, II.

**Art. 7º** O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

**Art. 8º** As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

**Art. 9º** São revogados o inciso IV do art. 36; a alínea h do inciso I do art. 102; o § 4º do art. 103; e os §§ 1º a 3º do art. 111.

**Art. 10** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

